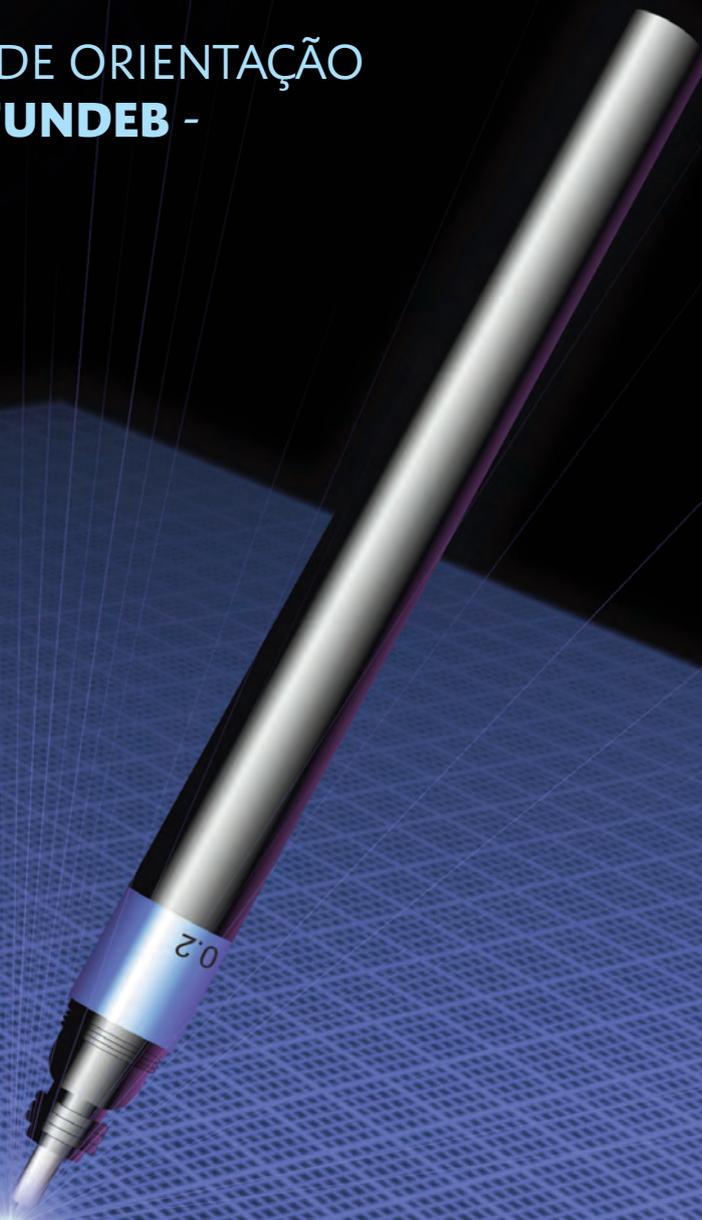


MANUAL DE ORIENTAÇÃO
- FUNDEB -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MANUAL DE ORIENTAÇÃO - FUNDEB -

Coordenação:

Everaldo Sebastião de Sousa
Marlene Nunes Freitas Bueno

Agradecimento:

Estela de Freitas Rezende

Colaboradores:

Eurípedes Vicente Ferreira
Leandro Koiti Murata
Liliane Bernardes Araújo
Lucijaine Aparecida Jesus
Sara Curcino Martins de Oliveira
Talita Paiva Magalhães





Ministério Público do Estado de Goiás
Escola Superior do Ministério Público
CAO da Infância, Juventude e Educação
CAO do Patrimônio Público

Procurador-Geral de Justiça:

Eduardo Abdon Moura

Coordenação do Manual de Orientação – FUNDEB:

Everaldo Sebastião de Sousa - **Coordenador do Centro Operacional da Infância, Juventude e Educação**

Marlene Nunes Freitas Bueno - **Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Social**

Conselho Editorial da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

Membros:

Alice de Almeida Freire - Promotora de Justiça e Diretora da Escola Superior do MPMGO

Altamir Rodrigues Vieira Júnior - Procurador de Justiça

Fabíola Marquez Teixeira - Promotora de Justiça

Flávio Cardoso Pereira - Promotor de Justiça

João Porto Silvério Júnior - Promotor de Justiça

Marcelo Henrique dos Santos - Promotor de Justiça

Paulo Henrique Otoni - Promotor de Justiça

Reuder Cavalcante Motta - Promotor de Justiça

Spiridon Nicofotis Anyfantis - Promotor de Justiça

Manual de Orientação – FUNDEB/ coordenado por Everaldo Sebastião de Sousa e Marlene Nunes Freitas Bueno. - Goiânia: MP, 2009.
236p.

1. Ministério Público – Brasil – 2. Educação – Brasil – 3. Sousa, Everaldo Sebastião de (Coord.) - 4. Bueno, Marlene Nunes Freitas (Coord.) I. Título

CDU 37.01 (81) (035)

Ficha catalográfica: Tânia Gonzaga Gouveia – CRB 1842

Tiragem: 1ª edição: 3 mil exemplares

Ministério Público do Estado de Goiás

Procurador-Geral de Justiça - Eduardo Abdon Moura

Projeto gráfico: Assessoria de Comunicação Social do MP-GO / Departamento de Marketing

Impressão: Gráfica Clone

Revisão: CAO Infância, Juventude e Educação / CAO Patrimônio Público / Coordenação de Estudos e Pesquisas da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	7
FINANCIAMENTO DO ENSINO PÚBLICO	9
FUNDEB – LINHAS GERAIS.....	19
RECURSOS DO FUNDEB.....	31
QUESTÕES SOBRE FUNDEB E AS RESPOSTAS DO MEC	63
Composição, caracterização e vigência	65
Capacitação profissional	75
Remuneração do magistério	77
Controle social do FUNDEB.....	86
Fiscalização	94
Entidades conveniadas.....	98
Para saber mais: outras questões sobre o FUNDEB e as respostas do MEC	101
ATUAÇÃO PRÁTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA.....	117
- O Ministério Público em relação ao FUNDEB.....	119
SUGESTÕES E MODELOS.....	121
- Sugestão de Portaria de IC - Inquérito Civil 81	123
- Sugestão de ACP – Ação Civil Pública	125
- Sugestão de Ofício Requisição ao Poder executivo – Requisição de Informações...133	
- Sugestão de Ofício ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB	135
- Sugestão de Ofício ao Banco do Brasil	136
- Sugestão de Ofício ao Poder Executivo	137
- Sugestão de Notificação ao Poder Executivo	138
- Sugestão de Ata de Audiência	139
- Sugestão de TAC I - Termo de Ajuste de Conduta	140
- Sugestão de TAC II – Termo de Ajuste de Conduta	144
- Modelos de Projetos de Leis	148

LEGISLAÇÃO	165
Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.....	167
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007	173
Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007	199
Lei nº 16.138, de 02 de outubro de 2007.....	205
Lei nº 11.738, de 16 de junho de 2008	208
Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007	211
Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007	220
Portaria Normativa nº 41, de 27 de dezembro de 2007	222
Portaria nº 48, de 31 de janeiro de 2007	224
Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009	231
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	233

APRESENTAÇÃO

A garantia do acesso de seus cidadãos a uma educação de qualidade é premissa básica para o desenvolvimento socioeconômico de qualquer nação. Apesar dos avanços obtidos pelo Brasil nesta área nos últimos anos, com significativo incremento dos indicadores e sensível redução das desigualdades, ainda há muito a se percorrer para que o País assegure efetivamente a todos um ensino público capaz de cumprir o que prevê o artigo 205 da Constituição Federal, ou seja, “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Não faltam instrumentos, contudo, para vencer esse desafio. Várias ferramentas foram criadas para favorecer a execução das políticas inclusivas e garantir a necessária destinação de recursos públicos para o desenvolvimento do sistema educacional. Neste cenário, ganham destaque os fundos especiais de natureza contábil, que buscam direcionar melhor os investimentos no ensino público.

Criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei 11.494/2007 e Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que vigorou de 1997 a 2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) surgiu com a proposta de redistribuir de forma mais justa e equitativa os recursos vinculados à educação no País, bem como de ampliar o patamar de investimentos. Com a reformulação, o Fundo passou a atender não apenas o ensino fundamental, mas toda a educação básica, que vai da educação infantil até o ensino médio e inclui os programas de educação de jovens e adultos, os chamados EJAs.

Para que o Fundeb, contudo, possa cumprir seu propósito e representar um marco de transformação no cenário educacional brasileiro, é essencial que os recursos a ele destinados sejam corretamente utilizados. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do programa são etapas indissociáveis deste processo, cruciais para a efetivação das políticas inclusivas.

Exigir a melhoria do nível de educação é prioridade para o Ministério Público do Estado de Goiás, elencada entre os objetivos estratégicos da Instituição para os próximos 14 (quatorze) anos, que poderá ser alcançado pela efetiva fiscalização da destinação e aplicação do Fundeb, de forma a reduzir as ameaças e obstáculos à obtenção de um ensino de qualidade.

A missão de fiscalizar o destino dessas verbas não se restringe aos órgãos públicos. É tarefa para todos os interessados, o que, necessariamente, envolve a sociedade. Tanto é que a regulamentação do Fundeb prevê a existência de um Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Para que isso seja feito de forma adequada, porém, é necessário um conhecimento mais detalhado sobre o funcionamento desse fundo contábil. É justamente a isso que se propõe essa cartilha: informar e instruir os interessados quanto aos mecanismos de custeio e investimentos do Fundeb, permitindo o acompanhamento da aplicação de seus recursos.

Assegurar que os investimentos públicos destinados à educação sejam efetivamente utilizados para ampliar e melhorar o sistema de ensino no País é caminhar em direção a uma efetiva inclusão social, ao alcance de um Brasil que seja realmente de todos.

EDUARDO ABDON MOURA
Procurador-Geral de Justiça de Goiás

FINANCIAMENTO DO ENSINO PÚBLICO

Historicamente, desde a Constituição Brasileira de 1934 (artigos 150 e 152), há disposição sobre um “Plano Nacional de Educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns e especializados; e órgãos para coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País” (fonte: Plano Nacional de Educação da Lei nº 10.172, de 2001).

Com efeito, os artigos 156 e 157 da Constituição de 1934 estabeleciam:

“Art 156. A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único – Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Art. 157. A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto da venda de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas.”

Tais dispositivos, com redações semelhantes, foram repetidos em todas as outras cartas políticas do Brasil.

Determinantes Constitucionais atuais

O financiamento do ensino público é assegurado, em montante anual estimável e com continuidade, por força de mandamento constitucional. A respeito, dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. (...)”

No tocante aos Estados e Municípios, os impostos próprios e as receitas de transferência que lhes cabem, cujo somatório corresponde à base de incidência do percentual referido ao artigo 212, caput, são os seguintes:

Estados:

Transferências de Receita de Impostos da União

12

I - produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Estados, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem (IRRF);

II - Fundo de Participação dos Estados constituído com parte da arrecadação da União (21,5%) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados (FPE);

III - dez por cento do produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações deduzida a parte transferida para os Municípios (IPI/Exportação);

IV - setenta e cinco por cento da compensação financeira estabelecida na LC nº 87/96, relativa à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir).

Impostos próprios

I - sobre transmissão “causa mortis” e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITCMD);
 II - sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS, do qual 25% pertencem aos Municípios);

III - sobre propriedade de veículos automotores (IPVA, do qual 50% pertencem aos Municípios).

Municípios:

Transferências de Receita de Impostos da União

I – produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos Municípios, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem (IRRF);

II – Fundo de Participação dos Municípios constituído com parte da arrecadação da União (22,5%) do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados (FPM);

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis localizados no território respectivo (ITR);

IV – vinte e cinco por cento da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);

V – vinte e cinco por cento da compensação financeira estabelecida na LC nº 87/86 relativa à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semi-elaborados (Lei Kandir);

VI – vinte e cinco por cento da parte transferida aos Estados (10%) do produto da arrecadação da União sobre produtos industrializados proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de tais produtos (IPI/Exportação);

VII – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto dos Estados sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Impostos próprios

I – sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

II – sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

III – sobre serviços de qualquer natureza, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação da competência do estado (ISS).

Vinculação da receita proveniente de impostos:

A vinculação de receita proveniente de impostos contemplando o financiamento do ensino público, com interrupções quando dos regimes de exceção e com variações quanto aos percentuais da vinculação, também é procedimento estabelecido desde a Constituição Federal de 1.934, repetido nas Constituições de 1.946 e de 1.967, nesta com a Emenda n.º 24, de 1.983 (mais conhecida como “Emenda Calmon”, autor de sua proposição).

Antes dessa Emenda, na Constituição de 1967, a vinculação, restrita aos Municípios, foi restabelecida pela EC n.º 1, de 1969: 20%, pelo menos, de sua receita tributária (§ 3º alínea f, do art. 15). A ressaltar, contudo, a falta de estudos amplos e aprofundados que atestem o efetivo cumprimento da obrigação em tela imposta pela Lei Maior. O mais provável é que seu descumprimento foi e ainda é prática comum, mediante diferentes formas de distorções interpretativas e/ou procedimentos impróprios.

14

Subvinculação da receita proveniente de impostos:

Na Constituição Federal de 1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), texto original, artigo 60, caput, ficou estabelecida subvinculação nos seguintes termos:

“Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.”

No final de 1996 (conforme dados do Plano Nacional de Educação, da Lei n.º 10.172/2001), oito anos passados para se alcançar os objetivos conforme disposto no **artigo 60 do ADCT em destaque**: contavam-se 16 milhões de brasileiros analfabetos com idade de 15 anos ou mais; as matrículas no ensino fundamental, na faixa de 7 a 14 anos, da ordem de 25,9 milhões, correspondendo a uma taxa de escolarização de 90,8%, sinalizavam para cerca de 3,0 milhões de matrículas faltantes em relação à almejada universalização do ensino fundamental obrigatório em idade própria. Número esse, por certo, bem maior, descontadas as matrículas em defasagem de idade em re-

lação à idade própria.

Em 12 de setembro de 1996, com a Emenda Constitucional n.º 14, foi alterado o artigo 60 do ADCT e criado o FUNDEF, no âmbito dos estados e do Distrito Federal, constituído por 15% (60% de 25%) da receita proveniente dos seguintes impostos e transferências: ICMS, IPI/Exportação, FPE, FPM e compensação financeira da LC n.º 87/96 (Lei Kandir).

Para distribuição entre o Estado e seus Municípios, proporcionalmente às respectivas matrículas no ensino fundamental, considerando-se que das fontes indicadas, exceto FPM (100% para os Municípios) e FPE (100% para os Estados), o Estado fica com 75% dos recursos e os Municípios com 25%, evidencia-se a maior participação do estado como provedor de recursos para o FUNDEF. E, em decorrência, o caráter redistributivo desse Fundo, tornando-o indutor da municipalização desse nível de ensino.

A Lei do FUNDEF é a Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997. O FUNDEF foi extinto em 31 de dezembro de 2006. E, nesse tempo, houve um avanço no atendimento do ensino fundamental, pouco faltando para a sua universalização no Brasil como um todo. Foram bons os resultados em termos quantitativos.

Porém, em termos qualitativos foram maus os resultados. A respeito da qualidade do ensino fundamental em nosso País, os dados do SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica), referindo-se aos anos de 1995 a 2005, mostram a sua decadência, conforme apontam os números do quadro abaixo e os gráficos seguintes.

**BRASIL - BALANÇO DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (SAEB)
 PROFICIÊNCIA DOS ALUNOS DE ESCOLAS URBANAS**

Ano	Ensino Fundamental			
	Quarta Série		Oitava Série	
	Português	Matemática	Português	Matemática
1995	188,30	190,60	256,10	253,20
1997	186,50	190,80	250,00	250,00
1999	170,70	181,00	232,90	246,40
2001	165,10	176,30	235,20	243,40
2003	169,40	177,10	232,00	245,00
2005	172,30	182,40	231,90	239,50

Fonte: MEC

Para melhor interpretar os resultados da pontuação da tabela e suas figurações gráficas, devem-se adotar como critério de avaliação os seguintes dados (Fonte: SAEB):

■ A escala de desempenho do SAEB em Português (Leitura) é avaliada de 0 a 375 pontos. Um patamar acima de 200 pontos de proficiência, para a 4ª série nesse foco, pode ser considerado próximo ao adequado, pois nesse ponto os alunos consolidaram habilidades de leitura e caminham para um desenvolvimento que lhes possibilitará seguir seus estudos com bom aproveitamento;

■ A escala em Matemática é mensurada de 0 a 425 pontos. Uma média satisfatória para a 4ª série do ensino fundamental deve estar, pelo menos, em 200 pontos. O desenvolvimento de algumas habilidades, como efetuar as quatro operações aritméticas, é importante para a resolução e aplicação de problemas de média e alta complexidade. Se o estudante não dominar esse pré-requisito, estará prosseguindo em sua trajetória escolar com déficits que comprometem ainda mais o aprendizado;

■ Em Português, para o nível de escolarização correspondente à 8ª série do ensino fundamental, a média que representaria um padrão satisfatório, considerando oito anos de escolarização, é de 300 pontos. Nesse patamar, o aluno teria consolidado habilidades que lhe permitiriam continuar os estudos no ensino médio, com aproveitamento satisfatório;

■ Em Matemática, após oito anos de escolarização, o patamar minimamente adequado, em termos de proficiência média é de, pelo menos, 300 pontos. Nesse nível, o aluno teria desenvolvido os requisitos mínimos para sua trajetória bem-sucedida nos graus escolares posteriores.

No que tange à meta da erradicação do analfabetismo, avançou-se pouco nos anos do FUNDEF: dados de estimativa do IBGE, referindo-se a 2005, indicam 14,9 milhões de pessoas analfabetas no Brasil, com idade de 15 anos ou mais.

O FUNDEF concentrou mais atenção e mais recursos, em termos relativos, no ensino fundamental (prioritário e de responsabilidade compartilhada entre Estados e Municípios), acentuando a defasagem de atenção e recursos existentes em relação ao atendimento da educação infantil (responsabilidade dos Municípios) e do ensino médio (responsabilidade dos Estados).

FUNDEB LINHAS GERAIS

A Criação do FUNDEB

Com a conscientização da necessidade de cuidar da educação básica como um todo, aumentaram as pressões para a criação, em substituição ao FUNDEF (restrito ao ensino fundamental), de um fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica, compreendendo todas as etapas, níveis e modalidades de ensino que a integram.

Almejava-se também, a valorização dos profissionais do magistério, não só do ensino fundamental como ocorria com o FUNDEF, mas sim, dos profissionais do magistério de toda a educação básica.

Em 19 de dezembro de 2006 foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 53, dando nova redação ao artigo 60 do ADCT. Assim, foi criado o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação); em substituição ao FUNDEF e à sua semelhança, no que tange à natureza, organização e funcionamento.

Entre eles, FUNDEF e FUNDEB, as principais diferenças referem-se ao volume dos recursos envolvidos e à diversidade dos níveis, etapas e modalidades de ensino contemplados.

Com a EC n.º 53, de 2006, promulgada faltando poucos dias para terminar o exercício e a implantação do FUNDEB dependendo da lei regulamentadora de sua organização e funcionamento, duas eram as alternativas:

- Prorrogar o prazo de vigência do FUNDEF, dando tempo à apresentação, discussão, aprovação e promulgação da lei regulamentadora do funcionamento do FUNDEB e, conseqüentemente, retardando sua implantação; ou
- Regulamentar o funcionamento do FUNDEB por meio de medida provisória, com força de lei, para possibilitar a implantação desse novo Fundo já a partir do exercício de 2007.

O Executivo Federal optou pela segunda alternativa, com a adoção da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006. Dessa forma foi implantado o FUNDEB, compulsoriamente, a partir de 1º de janeiro de 2007, nos vinte e seis Estados da Federação, mais o Distrito Federal.

A Medida Provisória n.º 339, de 2006, tramitou no Congresso Nacional e foi aprovada na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão (PLV) n.º 7, deste resultando a Lei n.º 11.494, de 2007, sancionada em 20 de junho, publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte. Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Com a EC n.º 53, de 2006, além de criação do FUNDEB, foi extinta a subvinculação de 15% (60% de 25%), intraFUNDEF (por meio desse Fundo) e extraFUNDEF (fora desse Fundo), dos recursos a que se refere a vinculação da receita proveniente de impostos estabelecidos no artigo 212 da Constituição Federal, que contemplava o ensino fundamental.

Importância do FUNDEB

O FUNDEB melhora a qualidade do ensino básico na medida em que universaliza o atendimento, promove a valorização salarial e profissional, prevê maior responsabilidade dos entes federados, diminui o descompasso entre os três níveis do ensino básico e amplia a obrigatoriedade de financiamento da União vigência de 14 anos, expirando em 2020.

Abrange a educação infantil, creches e pré-escola, ensinos fundamental e médio, incluindo as modalidades especiais da educação: educação urbana, rural, indígena, quilombola, especial, e educação de jovens e adultos.

22

Resgata o conceito de educação básica, evitando a fragmentação. Remunera as matrículas dos alunos considerando a responsabilidade de cada ente federado conforme o que dispõe o artigo 211 da Constituição Federal e os artigos 10 e 11 da LDB: os municípios são responsáveis prioritariamente pela educação infantil e ensino fundamental e os estados pelos ensinos fundamental e médio.

Eleva os recursos e melhora sua distribuição em todas as unidades da federação, aumentando a sub-vinculação de 15% para 20% dos impostos e transferências que compõem a cesta do Fundo?

Principais características do FUNDEB

- Vigência de 14 anos, expirando em 2020.
- Abrange a educação infantil, creches e pré-escola, ensinos fundamental e médio, incluindo as modalidades especiais da educação: educação urbana, rural, indígena, quilombola, especial, e educação de jovens e adultos.
- Resgata o conceito de educação básica, evitando a fragmentação.
- Remunera as matrículas dos alunos considerando a responsabilidade de cada ente

federado conforme o que dispõe o artigo 211 da Constituição Federal e os artigos 10 e 11 da LDB: os municípios são responsáveis prioritariamente pela educação infantil e ensino fundamental e os estados pelos ensinos fundamental e médio.

- Eleva os recursos e melhora sua distribuição em todas as unidades da federação, aumentando a sub-vinculação de 15% para 20% dos impostos e transferências que compõem a cesta do Fundo.
- Destina 60% dos 20% para pagamento dos profissionais do magistério da Educação Básica.
- Estabelece a implantação do fundo de forma gradual alcançando sua plenitude em 2009, quando estará incluído o total dos alunos da educação básica pública presencial e os percentuais de receitas terão alcançado o patamar de 20%.
- Amplia a participação da União no financiamento da educação básica, atuando no combate às desigualdades regionais.
- Define que a complementação da União será de, no mínimo, 2 bilhões de reais em 2007; 3 bilhões de reais em 2008; 4 e meio bilhões de reais em 2009 e 10 % do valor total a partir de 2010.
- Fixa o valor mínimo nacional aluno/ano que em 2007 era de R\$ 964,29 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) com diferenciações para os diversos níveis, modalidades e etapas de ensino.
- Prevê um piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério a ser estabelecido através de lei federal específica.
- Determina que os recursos do fundo serão depositados em contas únicas e específicas, garantindo-se a celeridade dos repasses.

Principais pontos modificados na regulamentação do FUNDEB:

1 – Inclusão das matrículas de instituições conveniadas e comunitárias de educação infantil (creches e pré-escolas) e educação especial

- No âmbito de cada estado, os recursos do FUNDEB serão repassadas às matrículas conveniadas, comunitárias ou filantrópicas, mediante o cumprimento, entre outros, dos seguintes critérios:

- Acesso universal, assegurada a gratuidade e a igualdade de condições de permanência de todos os alunos.
- Garantia dos padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo.
- Aprovação dos projetos pedagógicos.
- Convênio do estabelecimento de educação infantil com o poder público.
- Ter Certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou equivalente.

O FUNDEB visa assegurar o direito à inclusão educacional de qualidade. Neste sentido, deu-se respostas à oferta de instituições de educação infantil e especial conveniadas com o poder público para suprir a eventual ausência do Estado. Reafirma o princípio de que a regra seja a destinação de recursos públicos para as instituições públicas. Contudo, admite exceções que levem em conta o direito dos educandos.

2 – Comissão Intergovernamental

24

Os gestores das políticas públicas de educação devem atuar em regime de colaboração. Nesse sentido, a criação da junta proposta pela MP 339/06 se constitui uma iniciativa importante. Porém, levando-se em consideração a diversidade cultural, política social e econômica do país, o papel e a responsabilidade que a mesma terá, resolveu-se ampliar sua composição passando de 3 para 11 membros.

Além do MEC, integrarão a Comissão Intergovernamental representantes das secretarias estaduais e municipais das 5 regiões administrativas do país. Também alterou-se sua denominação de Junta para Comissão Intergovernamental.

Redimensionamento de suas competências:

- Especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, referenciadas no padrão de qualidade;
- Fixar anualmente as ponderações dos recursos a serem destinados às etapas e às modalidades de ensino no âmbito de cada estado;
- Fixar anualmente a complementação da União a ser distribuída para os Fundos, por meio de programas direcionados para a melhoria da educação básica, bem como res-

pectivos critérios de distribuição, conforme artigo 7º da Lei 11.494/2007;

- Elaborar e requisitar estudos técnicos sempre que necessário;
- Elaborar regimento interno da comissão.

3 – Acompanhamento e Controle Social

O FUNDEB amplia a participação da sociedade civil, assegurando a representação estudantil, e qualifica os critérios para composição dos integrantes dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social. Além disso, amplia suas competências passando a fiscalizar os recursos do PNATE (Programa Nacional de Transporte Escolar) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento da EJA (Educação de Jovens e Adultos).

4 – Complementação da União

Reinseriu-se a expressão no mínimo suprimida da MP 339/06 para os repasses de recursos da União, de modo a assegurar a evolução crescente dos recursos: R\$ 2 bilhões de reais em 2007, R\$ 3 bilhões de reais em 2008 e R\$ 4,5 bilhões de reais em 2009 e 10% do valor do Fundo a partir do quarto ano de sua implantação.

25

5 – Recursos para a EJA

A apropriação dos recursos pela EJA em cada estado e no DF observará o percentual de até 15% dos recursos do FUNDEB.

6 – Antecipação do prazo para aprovação do PSPN

Na regulamentação do FUNDEB, inclui-se emenda que antecipa o prazo de aprovação do Piso Salarial Profissional Nacional para o magistério. Isto possibilitará a inclusão do piso nos orçamentos das prefeituras e governos estaduais.

7 – Fundebinho

Regulamenta verba adicional no período de transição até o funcionamento pleno do FUNDEB. Os programas emergenciais de auxílio financeiro extra-FUNDEB serão destinados ao financiamento do ensino médio nos estados e reforço ao orçamento do PNATE nos municípios.

QUADRO COMPARATIVO - FUNDEF-FUNDEB

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
1. Vigência	Dez anos até (2006)	14 anos (a partir da promulgação da emenda constitucional)
2. Alcance	Apenas o ensino fundamental	Educação infantil, ensino fundamental e médio
3. Número de alunos atendidos	30,2 milhões (Censo Escolar de 2005)	48,1 milhões, a partir do quarto ano de vigência do fundo (Censo de 2005)
4. Fontes de recursos que compõem o fundo	<p>15% de contribuição de estados, DF e municípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Fundo de Participação dos Estados (FPE) * Fundo de participação dos Municípios (FPM) * Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) * Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (Iplexp) * Desoneração de exportações (Lei Complementar nº 87/96) <p>Complementação da União</p>	<p>Contribuição de estados, DF e municípios de:</p> <ul style="list-style-type: none"> * 16,66% no primeiro ano; * 18,33% no segundo ano; * 20% a partir do terceiro ano, sobre: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtores Industrializados, proporcional às exportações (Iplexp); Desoneração de Exportações (Lei Complementar nº 87/96) <p>Contribuição de estados, DF e municípios de:</p> <ul style="list-style-type: none"> * 6,66 no primeiro ano; * 13,33 no segundo ano; * 20%, a partir do terceiro ano, sobre: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); quota-parte de 50% do imposto Territorial Rural devida aos municípios <p>Complementação da União</p>
5. Montante de recursos	R\$ 35,2 bilhões (previsão de 2006, sem complementação da União)	<p>Consideradas as estimativas (em valores de 2006) e a escala de implantação gradual do fundo, os montantes previstos de recursos (contribuição de Estados, DF e municípios, sem complementação da União), seriam:</p> <ul style="list-style-type: none"> * R\$ 41,1 bilhões no primeiro ano * R\$ 45,9 bilhões no segundo ano * 50,7 bilhões no terceiro ano

QUADRO COMPARATIVO - FUNDEF-FUNDEB

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
6. Complementação da União ao fundo	R\$ 313,7 milhões (valor previsto para 2006 pela Portaria MF nº 40, de 3.3.2006) Não há definição, na Constituição, de parâmetro que assegure o montante de recursos da União para o Fundo	Consideradas as estimativas, em valores de 2006: * R\$ 2 bilhões no primeiro ano * R\$ 3 bilhões no segundo ano * 4,5 bilhões no terceiro ano * 10% do montante resultante da contribuição dos estados e municípios a partir do quarto ano * Valores reajustáveis com base no índice oficial da inflação * Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação, por força do art. 212 da Constituição, em até 30% do valor da complementação * Não poderão ser utilizados recursos do salário-educação (a contribuição do salário-educação será estendida a toda educação básica pública) * Até 10%, poderá ser distribuída aos fundos por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade de educação.
7. Total geral de recursos do fundo	R\$ 35,5 bilhões previstos para 2006	Previsões (em valores de 2006) * R\$ 43,1 bilhões no primeiro ano * R\$ 48,9 bilhões no segundo ano * R\$ 55,2 bilhões no terceiro ano
8. Distribuição dos recursos	Com base no número de alunos do ensino fundamental regular e especial, de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior	Com base no número de alunos da educação básica (creche, pré-escolar, fundamental e médio), de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior, observada a escala de inclusão: * Alunos de ensino fundamental regular e especial: 100%, a partir do primeiro ano * Alunos da educação infantil, ensino médio e EJA: 33,33% no primeiro ano; 66,66% no segundo e 100% a partir do terceiro * Mínimo de 60% para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica * O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento

QUADRO COMPARATIVO - FUNDEF-FUNDEB

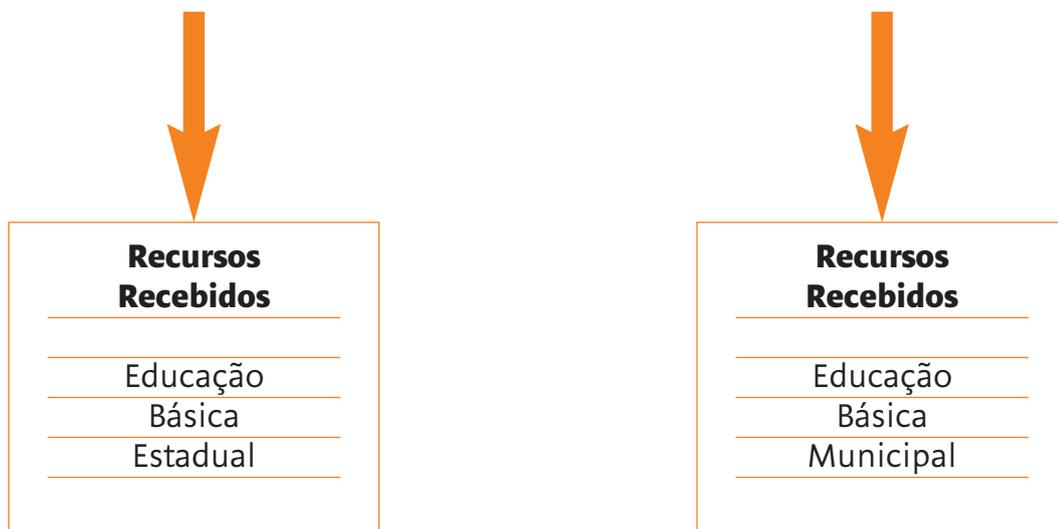
PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
9. Utilização dos recursos	<p>Mínimo de 60% para remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental</p> <p>O restante dos recursos, em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público</p>	<p>Fixado anualmente com diferenciações previstas para:</p> <ul style="list-style-type: none"> * educação infantil (até três anos) * educação infantil (pré-escola) * séries iniciais urbanas * séries iniciais rurais * quatro séries finais urbanas * quatro séries finais rurais * ensino médio urbano * ensino médio rural * ensino médio profissionalizante * educação de jovens e adultos * educação de jovens e adultos integrada à educação profissional * educação especial * educação indígena e de quilombolas
10. Valor mínimo nacional por aluno ao ano (detalhamento a ser definido na regulamentação da PEC)	<p>Fixado anualmente, com as diferenciações:</p> <p>Até 2004:</p> <ul style="list-style-type: none"> * 1ª à 4ª série * 5ª à 8ª série e educação especial <p>A partir de 2005:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Séries iniciais urbanas * Séries iniciais rurais * Quatro séries finais urbanas * Quatro séries finais rurais e educação especial 	<p>Vinculado à educação básica.</p> <p>Não pode ser utilizado para fins de custeio da complementação da União ao Fundeb</p>
11. Salário-educação	<p>Vinculado ao ensino fundamental.</p> <p>Parte da quota federal é utilizada no custeio da complementação da União ao Fundef, permitida até o limite de 20% do valor da complementação</p>	

Representação esquemática da captação e da distribuição dos recursos do FUNDEB



FUNDEB de âmbito Estadual:

Capta e distribui recursos entre Estado e Municípios, a distribuição é processada proporcionalmente às respectivas matrículas na educação básica



No âmbito de cada Estado, os recursos que o FUNDEB distribui ao Governo do Estado e a cada um dos seus Municípios constituem, no âmbito de cada um desses entes federados (Estado e Municípios, caso a caso), um FUNDEB individualizado de cada qual. Com base nos FUNDEBs, assim individualizados, em âmbito estadual, é que se fará a gestão da aplicação dos recursos, recebidos individualmente, na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública a cargo de cada um deles.

No geral, o FUNDEB recém criado assemelha-se ao FUNDEF recém extinto. A diferença reside basicamente no tocante ao volume de recursos movimentados e aos níveis e modalidades de ensino determinantes da função redistributiva de um e outro Fundo.

O FUNDEB
é um fundo especial

Na administração pública, FUNDO ESPECIAL “é o produto de receitas especificadas que por lei vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. É como está descrito na Lei 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

FUNDO ESPECIAL
é uma “caixa especial” em separado do “caixa geral”

Na administração pública, fundo é uma conta titulada na contabilidade governamental, cujo título a identifica para fins administrativos dirigidos; com identidade administrativa, mas destituído de personalidade jurídica. Na administração pública, fundo é também um “caixa especial” que mantém e movimenta recursos financeiros em separado do “caixa geral”; exceção feita ao princípio de “unidade de caixa”, ou “caixa único”, que orienta a gestão do dinheiro público.

30

As colocações acima, embora superficiais, prestam-se como uma primeira aproximação ao FUNDEB: um fundo de repartição em que cada parcela distribuída torna-se componente de um fundo de gestão; na configuração de conta titulada na contabilidade governamental, com função expressa de separar dinheiro público para um fim determinado; um “caixa especial” pelo qual se faz a movimentação de recursos financeiros que se destinam exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública. É semelhante ao extinto FUNDEF em relação ao ensino fundamental.

OS RECURSOS DO FUNDEB

Provimentos dos recursos

Os provimentos que constituem o FUNDEB resultam de subvinculação, percentual que incide, na origem, sobre a maior parte do recursos vinculados para manutenção e desenvolvimento do ensino, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Recursos esses provenientes da vinculação da receita arrecadada de impostos, a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal.

Detalhando: da receita de impostos (os próprios e os compartilhados na forma de transferências constitucionais) desses entes federados, uma parte (vinculação de vinte e cinco por cento, no mínimo) deve ser destinada para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Do total resultante dessa vinculação, com algumas exclusões, parcela correspondente à subvinculação de 20% (80% de 25%) deve ser destinada para a educação básica via FUNDEB. Dessa forma, em cada Unidade Federativa, o Estado e seus Municípios tornam-se os provedores dos recursos que se concentram nesse Fundo, proporcionalmente às respectivas receitas a ele subvinculadas.

Comparativamente ao FUNDEF, no FUNDEB os provedores são os mesmo e de igual maneira se dá a captação dos recursos na origem. Diferentes são o percentual da subvinculação e a base de incidência do percentual respectivo. Em relação a essa base de incidência, no FUNDEB, aos recursos das mesmas fontes que formavam o FUNDEF (aumentados de 15% para 20%, gradativamente em três anos), somam-se (também gradativamente em três anos) os recursos correspondentes a 20% do ITR, IPVA E ITCMD.

Comparativo entre FUNDEB e FUNDEF				
Provimento dos Recursos	FUNDEB			FUNDEF
	1º ano %	2º ano %	3º ano %	1º ano %
ICMS	16,66	18,33	20,00	15,00
FPE/FPM	16,66	18,33	20,00	15,00
IPI/Exportação	16,66	18,33	20,00	15,00
“Lei Kandir” (LC nº 87/96)	16,66	18,33	20,00	15,00
ITR	6,66	13,33	20,00	
IPVA	6,66	13,33	20,00	
ITCMD	6,66	13,33	20,00	

Dos recursos a que se refere a vinculação de 25% estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, ficam fora do FUNDEB, mas destinam-se igualmente à educação básica do ente federado beneficiário desses recursos (pelo menos em relação aos Municípios):

Recursos da Vinculação de Impostos que ficam fora do FUNDEB:

- a) 25% dos recursos provenientes da receita de impostos próprios dos Municípios (IPTU, ISS e ITBI, inclusive referindo-se ao Distrito Federal);
- b) 25% dos recursos provenientes da receita do IRRF de Estados, Municípios e Distrito Federal;
- c) 5% dos recursos provenientes das mesmas fontes da subvinculação que contempla o FUNDEB, a partir do 3º ano (nos dois primeiros anos, os percentuais são os das diferenças entre o que é destinado ao FUNDEB e os 25% da vinculação constitucional obrigatória).

Distribuição dos recursos

34

Os recursos concentrados no FUNDEB de cada Estado, à medida que entram, são repartidos na proporção do número de alunos matriculados na educação básica das redes de ensino estadual e municipais.

Em cada Estado, proporcionalmente às respectivas matrículas, o Estado e seus Municípios tornam-se os beneficiários dos recursos distribuídos pelo FUNDEB. Para efeito dessa distribuição, as matrículas são as do censo escolar mais atualizado (no FUNDEF a referência era a do censo do ano anterior e, na prática, o censo escolar do ano anterior também será o do FUNDEB).

A distribuição é feita aplicando-se um coeficiente atribuído, individualmente, ao Estado e a cada um dos seus Municípios, calculado ano a ano, definindo a relação do número de alunos de cada um deles (Estados e Municípios), com o total dos alunos na soma do alunado estadual e dos alunados municipais, no âmbito do ensino público do Estado respectivo; distinguindo-se as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

Integrando-se as matrículas gradativamente, e assim repetindo-se o sentido gradualista empregado na integração dos recursos que constituem o FUNDEB.

Comparativo entre FUNDEB e FUNDEF, integração das matrículas				
Níveis e Modalidades de Ensino	FUNDEB Inclusão Progressiva			FUNDEF
	1º ano %	2º ano %	3º ano %	Inclusão não Progressiva %
Educação Infantil				
Creche	33,33	66,66	100,00	
Pré-Escola	33,33	66,66	100,00	
Ensino Fundamental				
Séries Iniciais (Urbano)	100,00	100,00	100,00	
Séries Iniciais (Rural)	100,00	100,00	100,00	100,00
Séries Finais (Urbano)	100,00	100,00	100,00	100,00
Séries Finais (Rural)	100,00	100,00	100,00	100,00
Ensino Médio				
Regular	33,33	66,66	100,00	
Educação Especial				
Ensino Fundamental	100,00	100,00	100,00	
Ensino Médio	33,33	66,66	100,00	
EJA	33,33	66,66	100,00	

Etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

FUNDEB	
Etapas, modalidade e tipos de estabelecimento de ensino	
1 - Creche em tempo integral	
2 - Pré-escola em tempo integral	
3 - Creche em tempo parcial	
4 - Pré-escola em tempo parcial	
5 - Séries iniciais do ensino fundamental urbano	
6 - Séries iniciais do ensino fundamental no campo	
7 - Séries finais do ensino fundamental urbano	
8 - Séries finais do ensino fundamental no campo	
9 - Ensino fundamental em tempo integral	
10 - Ensino médio urbano	
11 - Ensino médio no campo	
12 - Ensino médio em tempo integral	
13 - Ensino médio integrado à educação profissional	
14 - Educação especial	
15 - Educação indígena e quilombola	
16 - Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	
17 - Educação de jovens e adultos integrada à educação Profissional de nível médio, com avaliação no processo.	

No cômputo das matrículas, para efeito do cálculo dos coeficientes determinantes da distribuição de recursos do FUNDEB entre Estado e Municípios, no âmbito de cada Estado, aplicam-se fatores de ponderação diferenciadores de custo aluno/ano em relação às etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino enumerados no destaque acima.

Essa diferença se dá com base em um fator específico fixado, ano a ano, entre setenta centésimos (0,70) e um inteiro e trinta centésimos (1,30). Como referencial é adotado o fator 1,00 (um) para as séries iniciais do ensino fundamental urbano observando-se, ainda, as seguintes regras:

- São computadas apenas as matrículas presenciais efetivas.
- São computadas exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme disposição constitucional (CF, art. 211, §§ 2º e 3º): os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; os Estados atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
- Em relação às matrículas da educação especial, são computadas as da rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, em escolas especiais ou especializadas.

Para aplicação no primeiro ano da implantação do FUNDEB (2007) os fatores de ponderação estabelecidos são os seguintes:

FUNDEB 2007 (1º ano) Etapas, Modalidades e Tipos de Estabelecimento de Ensino	Fatores de Ponderação
Educação Infantil	
Creche	0,80
Pré-Escola	0,90
Ensino Fundamental	
Séries Iniciais (Urbano)	1,00
Séries Iniciais (Rural)	1,05
Séries Finais (Urbano)	1,10
Séries Finais (Rural)	1,15
Tempo Integral	1,25
Ensino Médio	
Urbano	1,20
Rural	1,25
Tempo Integral e Integrado à Educação Profissional	1,30
Educação Especial	
Educação Infantil	1,20
Ensino Fundamental	1,20
Ensino Médio	1,20
EJA	1,20
Indígena e Quilombola	
Educação Infantil	1,20
Ensino Fundamental	1,20
Ensino Médio	1,20
EJA	0,70

Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, a partir do segundo ano de sua implantação admitir-se-á, conforme a Lei n.º 11.494, de 2007, §§ 1º a 6º do artigo 8º:

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ACDT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV – atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

38

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças de valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70

Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, a partir do segundo ano da sua implantação, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão no mínimo, as seguintes pontuações (§ 2º do art. 36 da Lei n.º 11.494, de 2007):

I – creche pública em tempo integral – 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II – creche pública em tempo parcial – 0,80 (oitenta centésimos);

III – creche conveniada em tempo integral – 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV – creche conveniada em tempo parcial – 0,80 (oitenta centésimos);

V – pré-escola em tempo integral – 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI – pré-escola em tempo parcial – 0,90 (noventa centésimos).

Atente-se ainda que apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de quinze por cento (15%) dos recursos do respectivo FUNDEB. Em seu artigo 11 assim dispõe a Lei n.º 11.494, de 2007. Na MP n.º 339, de 2006, esse máximo era de 20%.

39

Valor aluno/ano

Enquanto expressão de medida relacionada a recursos financeiros disponibilizados para o ensino público, valor aluno/ano corresponde ao resultado da divisão de um determinado montante de recursos pelo número de alunos atendidos ou a atender, no tempo de um ano letivo, observadas no cálculo as regras e as limitações pertinentes.

Em se tratando do FUNDEB, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, valores aluno/ano definitivos só podem ser conhecidos ao final do exercício, com os dados finais da arrecadação efetiva dos impostos e transferências de impostos que constituem esse Fundo; sobre cujo montante incide o percentual da vinculação ao mesmo Fundo.

Lei n.º 11.494, de 2007

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Não obstante essa ressalva, os valores aluno/ano podem ser estimados ao final do exercício anterior, com base nas previsões orçamentárias da receita para o exercício seguinte (dividendo) e das matrículas do censo escolar INEP/MEC do ano anterior (divisor), cujo resultado está disponibilizado até o final do ano em que é ele realizado, computando-se os fatores de ponderação também já estabelecidos.

De salientar, no entanto, que o valor aluno/ano do ensino fundamental do FUNDEB não pode ser inferior ao do FUNDEF efetivamente praticado em 2006, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. É regra estabelecida na EC n.º 53, de 2006 (§ 2º do artigo 2º) e repetida da Lei 11.494, de 2007 (artigo 32, caput, complementado em seus §§ 1º e 2º).

Outrossim, a respeito do regramento relativo à distribuição dos recursos do FUNDEB, cabe uma colocação última, admitida a hipótese de vir a se apresentar situação fática com base nas seguintes premissas:

■ valor aluno/ano do ensino fundamental urbano (anos iniciais) só estará definido ao final do exercício, com base na arrecadação efetiva dos impostos dos quais parte constitui o FUNDEB;

- A repartição dos recursos, durante o exercício, se faz com base nos coeficientes decorrentes do alunado e dos fatores de ponderação aplicáveis.

E se, ao final do exercício, o valor aluno/ano do ensino fundamental urbano (anos iniciais) do FUNDEB resultar inferior ao do FUNDEF de 2006, na forma prevista na Lei n.º 11.494, de 2007, e disso resultar diferença entre o distribuído com base nos coeficientes, como e quando deverá ser feito o ajuste? A esse respeito faz-se necessária regulamentação.

Valor aluno/ano mínimo local

O valor aluno/ano mínimo nacional constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e não poderá ser inferior àquele fixado nacionalmente no último ano do FUNDEF. E será determinado contabilmente em função da complementação de recursos à qual a União está obrigada, dela podendo ser deduzida parcela limitada a 10% (dez por cento) do seu montante, que poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade da educação básica, conforme disposto em regulamento específico.

Os procedimentos a serem observados para a distribuição da parcela da complementação da União da qual resultará definido, nacionalmente, o valor aluno/ano mínimo nacional são os indicados em nota explicativa anexa à Lei n.º 11.494, de 2007:

41

FUNDEB - Definição do Valor Aluno/Ano Mínimo Nacional:

- Ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
- Complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- Uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 2, a complementação que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
- As operações 2 e 3 serão repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.

Complementação de recursos da União

No FUNDEB, à semelhança de como obrigava-se no FUNDEF, a União exercerá função supletiva e redistributiva, mediante complementação de recursos aos FUNDEBs que, no âmbito de cada estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixada essa complementação, no mínimo, em: R\$ 2,0 bilhões no primeiro ano de vigência dos Fundos; R\$ 3,0 bilhões no segundo ano; R\$ 4,5 bilhões no terceiro ano; 10% (dez por cento) dos recursos dos FUNDEBs, na soma dos vinte e seis Fundos estaduais mais o do Distrito Federal, a partir do quarto ano.

Referindo-se aos FUNDEBs de 2007, o valor aluno/ano mínimo nacional foi fixado em R\$ 946,29, beneficiando com recursos da complementação da União, no montante de R\$ 2,0 bilhões, os FUNDEBs dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí.

Já no tocante aos FUNDEBs de 2008, o valor aluno/ano mínimo nacional previsto ficou definido em R\$ 1.137,30, com a complementação de recursos da União, no montante de R\$ 3,174 bilhões, beneficiando nove Estados: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí. Os quadros a seguir, dos FUNDEBs de 2007 e 2008, registram as estimativas do Executivo Federal em relação aos vinte e seis FUNDEBs em âmbito estadual, mais o Distrito Federal.

BRASIL – ESTIMATIVA DOS FUNDEBs 2007			
Unidade da Federação	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (em R\$ mil)	Complementação da União (em R\$ mil)	Valor aluno/ano Séries Iniciais do Ensino Fund. Urbano (em R\$)
Acre	310.415,5		1.699,85
Alagoas	652.612,0	96.335,6	946,29
Amazonas	898.291,3		976,93
Amapá	288.437,5		1.791,38
Bahia	2.772.378,2	391.978,8	946,29
Ceará	1.492.044,6	280.785,3	946,29
Distrito Federal	710.645,7		1.820,52
Espírito Santo	1.242.674,9		1.989,17
Goiás	1.279.990,4		1.178,83
Maranhão	1.082.899,2	575.437,6	946,29
Minas Gerais	4.524.536,2		1.215,94
Mato Grosso do Sul	759.213,9		1.552,37
Mato Grosso	820.155,0		1.218,40
Pará	1.285.967,5	491.910,1	946,29
Paraíba	790.805,9	26.967,7	946,29
Pernambuco	1.678.161,5	36.640,1	946,29
Piauí	633.670,9	99.944,8	946,29
Paraná	2.424.554,1		1.272,83
Rio de Janeiro	3.074.422,4		1.241,23
Rio Grande do Norte	788.377,3		1.204,06
Rondônia	481.972,2		1.351,87
Roraima	219.444,8		2.242,56
Rio Grande do Sul	2.899.534,2		1.574,75
Santa Catarina	1.523.963,9		1.390,77
São Paulo	12.368.095,2		1.845,75
Sergipe	557.754,6		1.256,74
Tocantins	490.676,1		1.519,02
Soma	46.051.695,0	2.000.000,0	

BRASIL – ESTIMATIVA DOS FUNDEBs 2008

Unidade da Federação	Contribuição de Estados, Distrito Federal e Municípios (em R\$ mil)	Complementação da União (em R\$ mil)	Valor aluno/ano Séries Iniciais do Ensino Fund. Urbano (em R\$)
Acre	405.850,5		1.974,84
Alagoas	836.908,2	115.683,3	1.137,30
Amazonas	1.124.680,4	23.083,6	1.137,30
Amapá	372.277,5		2.057,05
Bahia	3.368.161,7	731.098,3	1.137,30
Ceará	1.909.014,3	418.404,0	1.137,30
Distrito Federal	851.273,9		1.880,33
Espírito Santo	1.614.685,8		2.239,75
Goiás	1.664.326,0		1.396,56
Maranhão	1.373.903,9	785.403,7	1.137,30
Minas Gerais	5.852.590,3		1.417,09
Mato Grosso do Sul	1.000.487,0		1.788,59
Mato Grosso	1.135.992,0		1.576,32
Pará	1.646.796,3	757.057,2	1.137,30
Paraíba	998.063,9	45.149,6	1.137,30
Pernambuco	2.110.336,5	171.292,0	1.137,30
Piauí	826.121,9	126.828,5	1.137,30
Paraná	3.042.310,1		1.350,62
Rio de Janeiro	3.760.431,3		1.345,79
Rio Grande do Norte	972.691,2		1.332,31
Rondônia	602.974,6		1.538,10
Roraima	286.188,3		2.572,73
Rio Grande do Sul	3.498.567,4		1.684,55
Santa Catarina	1.945.187,8		1.563,87
São Paulo	16.243.926,1		2.056,68
Sergipe	695.004,4		1.419,86
Tocantins	631.518,8		1.717,36
Soma	58.770.270,1	3.174.000,2	

Concernente ao FUNDEF 2006, o valor aluno/ano mínimo nacional foi fixado em R\$ 682,60 e a complementação da União foi da ordem de R\$ 313,7 milhões, beneficiando os Estados do Maranhão (R\$ 202,6 milhões) e Pará (R\$ 111,1 milhões).

Custo aluno/ano

Enquanto expressão de medida relacionada a despesas, o custo aluno/ano corresponde ao resultado de um determinado montante de despesas com ensino, pelo número de alunos atendidos ou a atender, em um ano letivo, observadas no cálculo as regras e as limitações pertinentes.

Referindo-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos itens de despesas elencadas pela Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB), artigo 70 (com as exclusões do artigo 71) estão identificadas as despesas a serem consideradas na formulação da equação de custo. Custo entendido como a soma dos dispêndios, em termos monetários, com os fatores de produção empregados para a obtenção do produto (serviço).

No caso do FUNDEB, o produto (serviço) é a educação básica pública, segmentada em diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino, mantida por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Equivalência entre valor aluno/ano e custo aluno/ano

Na lei, as disposições sobre o FUNDEB, assim como as disposições sobre manutenção e desenvolvimento do ensino, remetem para a equivalência entre valor aluno/ano (relacionado a verbas) e custo aluno/ano (relacionado a despesas). Na administração pública verba e custo andam juntos e como regra se equivalem: para realizar, empenha-se verba; verba empenhada passa a ser despesa, que se torna custo, uma vez efetivada a aplicação respectiva.

Contudo, essa equivalência só faz sentido quando relaciona valor aluno/ano e custo aluno/ano constituídos com os mesmos recursos, no contexto da captação e da destinação. Valor aluno/ano, com a conotação de unidade de medida, em termos monetários, expressa recursos quando se refere a verba e expressa despesas quando se refere a custo. No entanto, custo só faz sentido quando associado a resultados em termos quantitativos e qualitativos.

O aluno como fator de receita

A distribuição de recursos proporcionalmente ao alunado sintetiza a valia maior do FUNDEB, à semelhança do ocorrido com o FUNDEF: tornar o aluno também um fator de receita, deixando de ser apenas um fator de despesa.

Contabilização dos recursos

O FUNDEB é caracterizado como um fundo de natureza contábil. Portanto, dando-se ênfase à contabilização: da movimentação dos recursos entregues a esse Fundo; da distribuição dos recursos por ele processada; da aplicação dos recursos por parte daqueles que os recebem como beneficiários dessa distribuição, ano a ano, ao longo de cada exercício, do seu início até o seu encerramento.

Todo o processo inicia-se com os registros contábeis em contas próprias, com titulação específica na contabilidade do ente federado respectivo, no tocante aos recursos captados na origem para constituição do Fundo. A captação se dá concomitantemente ao crédito da parcela proveniente de impostos, mediante dedução do percentual a ser entregue ao Fundo, em âmbito estadual, em procedimento a cargo do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

E tem continuidade com os registros contábeis em contas próprias, com titulação específica, na contabilidade do mesmo ente federado que, no primeiro procedimento, entregou recursos ao Fundo. Agora referindo-se tais registros às quantias que lhe cabem, na distribuição dos recursos que o Fundo processa.

46

Processamento esse ainda a cargo do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, mediante créditos em conta vinculada ao Fundo, mantida em nome do ente federado beneficiário dessa distribuição, observadas as regras do FUNDEB. Na contabilidade do ente federado, o que lhe é creditado, em sua conta bancária FUNDEB, é registrado como receita proveniente de transferências intergovernamentais, em conta titulada desse Fundo; cuja contrapartida é o registro feito em conta indicativa do banco em que os recursos foram creditados e onde serão mantidos em disponibilidade, até a sua efetiva utilização.

E o processo prossegue, com os registros contábeis em contas próprias, com titulação específica, na contabilidade do ente federado respectivo, quando da utilização dos recursos recebidos do FUNDEB, aplicando-os na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública. No encerramento do exercício, em sendo utilizado o total dos recursos do FUNDEB no pagamento de despesas restritas à educação básica, a conta bancária respectiva, do registro dos recursos vinculados ao Fundo, caso a caso, apresentar-se-á “zerada”.

Registrando essa conta, caso a caso, saldo positivo, esse saldo será transferido a crédito da mesma conta, como disponibilidade de recursos do FUNDEB, para o exercício seguinte: em parte ou no todo correspondendo a “restos a pagar” de despesas empenhadas e não pagas no empenho; em parte ou no todo, correspondendo a recursos que vão se somar aos do exercício que os recebe (limitado a 5%, no máximo, do montante dos recursos do FUNDEB do exercício que os transfere). Repetindo-se o mesmo pro-

cesso, ano a ano, até 2020, ao final do tempo desse novo Fundo. A Portaria n.º 48, de 31 de janeiro de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional, trata do assunto em detalhes.

Utilização dos recursos do FUNDEB

As regras básicas, referindo-se à utilização dos recursos do FUNDEB, estão expostas nos artigos 21 e 23 da Lei n.º 11.494, de 2007:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

(...)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O artigo 70 da Lei n.º 9.394, de 1996 (LDB) referido no caput do artigo 21 da Lei n.º 11.494, de 2007, dispõe:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

- II** – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III** – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV** – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V** – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI** – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII** – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII** – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Do artigo 71 da mesma Lei n.º 9.394, de 1996, são as disposições abaixo:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I** – pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II** – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III** – formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV** – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V** – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI** – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cabem considerações adicionais ao que dispõe o § 1º do artigo 21 da Lei n.º 11.494, de 2007, quanto à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, pelos Estados e Municípios, “indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição”. Em outras palavras e combinando essas disposições com as que se referem à distribuição dos recursos do FUNDEB:

- os recursos do FUNDEB em âmbito estadual são repartidos entre o Estado e seus

Municípios, proporcionalmente ao alunado que cada qual mantém, nas diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica, aplicando-se os fatores de ponderação diferenciadores, resultando para elas montantes diferenciados;

■ o ente federado que recebe os recursos do FUNDEB, na totalização dos montantes proporcionais ao seu alunado, poderá aplicar esses recursos nas etapas e modalidades de ensino de seu atendimento prioritário, conforme entender necessário, sem levar em conta os recursos recebidos em relação a cada uma delas.

No FUNDEF, embora não expressa, essa possibilidade apresentava-se implícita. Por exemplo: a aplicação de recursos proporcionados pelo ensino fundamental, obrigatório em idade própria, na EJA em nível fundamental, que no FUNDEF não era beneficiária da repartição de recursos.

A considerar, no entanto, o efeito indutor, no sentido de aplicar mais recursos no aumento do alunado das etapas e/ou modalidades de ensino que mais recursos recebem do FUNDEB, em razão dos fatores de ponderação que as favorecem. Por exemplo: um aluno de ensino fundamental em idade própria (fator 1,0) proporciona 25% mais recursos, comparativamente a um aluno em creche (fator 0,80); ou mais de 40%, na comparação com um aluno da EJA (fator 0,70).

Considerações adicionais também cabem em relação ao disposto no § 2º do mesmo artigo 21, estabelecendo que até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Nessa disposição tem-se o reconhecimento expresso de que um Fundo com as características do FUNDEB recebe e reparte recursos ao longo de todo o ano, de janeiro a dezembro. E que as despesas a serem realizadas com base em tais recursos estão limitadas às dotações orçamentárias; que, por sua vez, são determinadas pela receita prevista no orçamento. Realizando-se receita acima da prevista para o exercício, para a ela se igualarem as despesas, fazem-se necessárias dotações orçamentárias adicionais.

Sujeitas a trâmites que nem sempre se completam em tempo hábil, dentro do mesmo exercício fiscal. Assim, é comum um Fundo com as características do FUNDEB apresentar saldo positivo, não comprometido com “restos a pagar”, ao final do exercício, em razão do recebimento de recursos acima do previsto; mesmo havendo empenho por parte dos gestores no sentido de ser observado o princípio da anualidade: receita do exercício aplicada no mesmo exercício. A respeito dispõe a Lei n.º 4.320/64:

“Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

Por outro lado, ao estabelecer um limite (5%) e um prazo de utilização (primeiro trimestre do exercício seguinte), o disposto nesse artigo 21, da Lei 11.494, de 2007, mais compromete os gestores dos recursos do FUNDEB; no sentido de impedir que recursos necessários à educação básica pública sejam mantidos, em montantes maiores, indefinidamente no tempo, disponíveis em conta bancária e estéreis em relação ao benefício do ensino a que pertencem e ao qual se destinam.

Atente-se em relação a essa transferência de recursos de um exercício para o seguinte, que o seu montante corresponde a saldo líquido, já deduzido de “restos a pagar” de despesas empenhadas e não pagas no exercício de seu empenho. E, como saldo líquido, os recursos a ele correspondentes passar a ser recursos do exercício que os recebe.

50

A considerar, ainda, que os 5% dos recursos do FUNDEB, não aplicados no exercício, só podem ser entendidos como saldo de recursos livres para o exercício seguinte, desde que, no exercício de sua origem, tenha sido atendida a obrigação em relação à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, destinando-se-lhe, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo. Do contrário, parte o todo do referido saldo já passaria para o exercício seguinte comprometido no montante dos recursos necessários ao cumprimento dessa obrigação.

Subvinculação dos recursos do FUNDEB: remuneração dos profissionais do magistério

À semelhança do que ocorria com os recursos do FUNDEF, dos quais pelo menos 60% deveriam ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública. É o que está posto no artigo 22, caput, da Lei n.º 11.494, de 2007, com complementação com parágrafo único:

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, como ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Ao tratar da subvinculação de recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério da educação, o legislador procurou distinguir quais são esses profissionais no conjunto dos servidores que atuam no ensino público. A respeito, em razão de dúvidas ainda existentes, o Conselho Nacional de Educação respondeu Consulta com o Parecer CNE/CEB n.º 24/2007, de autoria do Conselheiro Cesar Callegari, sobre como deve ser entendida a designação “magistério da Educação Básica”, para fins de destinação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB. Na conclusão do documento assim ficou consignado:

Nos termos deste parecer, podem ser docentes integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II, do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino (vários atos normativos do CNE regulam a matéria).

Em caráter excepcional:

■ Na etapa de Creche da Educação Infantil, podem ser docentes os profissionais que recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino para exercer a docência, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto;

■ No anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, podem ser docentes os licenciados nas várias disciplinas ou áreas do conhecimento, seja mediante licenciatura plena (vários atos normativos do CNE), seja mediante Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (Resolução CNE/CP nº 2/97, de 26/6/97);

■ Em caráter excepcional, podem ser docentes, ainda, os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário, para exercer a docência de componentes curriculares correspondentes a bases científicas de sua formação profissional;

■ No Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, podem ser docentes dos componentes profissionalizantes os habilitados em cursos de licenciatura ou em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes. São docentes, também, os pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional (Parecer CNE/CEB nº 29/2001). Sistemas de ensino admitem, também, como docentes, graduados Bacharéis ou Tecnólogos portadores de diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

52

Em caráter excepcional, podem ser docentes dos componentes profissionalizantes:

■ Os profissionais bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização, em caráter provisório, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino para exercer a docência, sendo-lhes proporcionada formação pedagógica em serviço;

■ Os profissionais não graduados, porém experientes nas habilitações correspondentes ao curso, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, desde que preparados em serviço para esse magistério (art. 17, Resolução CNE/CEB nº 4/99);

■ Na modalidade Educação Especial, podem ser docentes para alunos com deficiência auditiva e da fala, além dos licenciados em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002);

- Na modalidade de Educação Indígena, podem ser docentes os professores indígenas, “mestres sabedores”, dos quais não é exigida prévia formação pedagógica, sendo, no entanto, garantida formação em serviço (quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização), e garantida a continuidade do exercício do seu magistério, até que possuam a formação requerida (Resolução CNE/CEB nº 3/99);
- Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Os demais profissionais da educação, conforme o exposto, têm sua remuneração e sua valorização vinculadas aos recursos provenientes da aplicação do art. 212 da Constituição Federal e, assim também, aos recursos do FUNDEB (40%) remanescentes da destinação mínima obrigatória ao magistério.

No tocante à subvinculação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, ano a ano, para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, dúvida comumente levantada refere-se ao aparente conflito com as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelece (artigo 20) o limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida (RCL), para o Poder Executivo, respectivamente, de Estados e Municípios, de gastos com pessoal. A esse respeito, está claro que tal conflito inexistente:

- Primeiro, porque os 60% da referida subvinculação não incidem sobre o total da RCL, mas, sim, sobre o montante dos recursos do FUNDEB que é apenas parte da RCL;
- Segundo, porque a determinação dessa vinculação é da Lei Maior (ADCT, artigo 60) que prevalece sobre qualquer disposição infraconstitucional.

A respeito, considerar que:

- Se em razão do cumprimento da mencionada disposição constitucional, referindo-se à remuneração dos profissionais do magistério, venha a ser superado o limite de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mantém-se aquela subvinculação e atua-se no sentido de redução de gastos com pessoal em outras áreas da administração pública;
- Se as pessoas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica superarem os 60% da subvinculação constitucional, então sim, as providências no sentido de situar tais gastos no limite máximo estabelecido na LRF alcançaram também o excedente em relação aos 60% (sessenta por cento) da subvinculação de que falamos.

As considerações acima realçam a importância da regulamentação no tocante aos 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB que venham a passar de um exercício para o exercício seguinte, descompromissados, tanto de “restos a pagar”, como de eventual diferença, para menos, em relação à subvinculação dos 60% em tela.

Prevalecendo o entendimento de que tais recursos, para todos os efeitos passam a integrar os recursos do FUNDEB do exercício que os recebe em transferência, o seria também para efeito da incidência dos 60% (sessenta por cento) da subvinculação para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Configurar-se-ia, assim, mandamento constitucional e, portanto, sem sujeitar-se aos limites da LRF.

Piso salarial profissional

Além da criação do FUNDEB, com a nova redação dada ao artigo 60 do ADCT, a EC n.º 53, de 2006, introduziu alterações também em artigos das disposições permanentes da Constituição Federal. Dessas, com foco dirigido aos profissionais do magistério, são as do artigo 206, em seus incisos V e VIII:

Art. 206

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No artigo 60 do ADCT, inciso III, alínea e, na redação que lhe deu a EC n.º 53, de 2006, à semelhança do estabelecido no inciso VIII do artigo 206 da transcrição acima, a disposição refere-se a “prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”. Disposição essa repetida no artigo 41 da Lei n.º 11.494, de 2007, com complementação referindo-se à data limite de 31 de agosto de 2007, para fixação desse piso salarial relativamente à educação básica pública.

Tratando do assunto foi sancionada a lei n.º 11.738 de 2008, cujo texto é o seguinte:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

Acompanhamento e controle social

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

A criação dos conselhos se dá por legislação específica, editada no âmbito governamental da União, de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município brasileiro, observados critérios diferenciados em relação a cada nível de governo.

No FUNDEB, o número de membros e decorrente representatividade dos mencionados conselhos, nos níveis governamentais respectivos, é sempre maior, comparativamente ao FUNDEF, que também esteve sujeito ao mesmo acompanhamento e controle.

Em âmbito federal, o Conselho é formado por, no mínimo, 14 (quatorze) membros.

EM ÂMBITO FEDERAL	
Membros	Representação
até 4	Ministério da Educação
1	Ministério da Fazenda
1	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
1	Conselho Nacional de Educação
1	Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED
1	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
1	União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
2	Pais de alunos da educação básica pública
2	Estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES

Em âmbito estadual, no mínimo 12(doze) membros

EM ÂMBITO ESTADUAL	
Membros	Representação
3	Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica
2	Poderes Executivos Municipais
1	Conselho Estadual de Educação
1	Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME
1	Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
2	Pais de alunos da educação básica pública
2	Estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicados pela entidade estadual de estudantes secundaristas.

Em âmbito Municipal, no mínimo 9(nove) membros	EM ÂMBITO MUNICIPAL	
	Membros	Representação
	2	Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) pertence à Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente.
	1	Professores da educação básica pública
	1	Diretores das escolas de educação básica públicas
	1	Servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas
	2	Pais de alunos da educação básica pública
	2	Estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas
		Quando houver:
	1	Conselho Municipal de Educação
	1	Conselho Tutelar

Indicação dos Representantes	INDICAÇÃO
	I - Pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias.
	II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.
	III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

São impedidos de integrar dos Conselhos

IMPEDIMENTOS

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais, no âmbito respectivo.

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais.

III - Estudantes que não sejam emancipados.

IV - Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

O presidente dos conselhos será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição igual a dos conselhos em âmbito estadual, excluídos os membros representantes dos Poderes executivos Municipais e da UNDIME.

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Os conselhos poderão, sempre que julgarem conveniente:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos documentos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- documentos referentes aos convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas relacionados ao cômputo de matrículas da educação infantil e educação especial, para efeito de repasse de recursos do FUNDEB;
- outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- a adequação do serviço de transporte escolar;
- a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Incumbe aos Conselhos junto aos respectivos governos

INCUMBÊNCIAS

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos. Para tanto, os registros contábeis e os documentos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis.

Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

60

Salvaguardas conferidas aos conselhos e aos conselheiros

SALVAGUARDAS

Atuação com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao poder executivo local.

A atuação dos membros dos Conselhos:

Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

Atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenho sido designado;

Veda quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada, nas atividades escolares.

Comissão intergovernamental de financiamento para a educação básica de qualidade

Referindo-se à União, além de um Conselho de Controle e Acompanhamento Social, foi instituído também uma comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, no âmbito do Ministério da Educação, cujas competências são as seguintes:

- Especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica;
- Fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;
- Fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição;
- Elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e
- Elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

No tocante à sua composição, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para Educação de Qualidade terá:

- I – um representante do Ministério da Educação;
- II – um representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- III – um representante dos secretários municipais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

- As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.
- As deliberações relativas à especificação das ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.
- A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

QUESTÕES SOBRE FUNDEB E AS RESPOSTAS DO MEC:

Composição, caracterização e vigência

Quais os recursos que compõem o FUNDEB?

O Fundo é composto, na quase totalidade, por recursos dos próprios Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo constituído de: Contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Fundo de Participação dos Estados – FPE;
 - Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
 - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp ;
 - Desoneração de Exportações (LC 87/96) Contribuição de Estados, DF e Municípios, de 6,66 % no 1º em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD
 - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA
 - Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas;
- Além desses recursos, ainda compõe o FUNDEB, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

A complementação da União está definida da seguinte forma: 2,0 bilhões de reais em 2007; 3,0 bilhões de reais em 2008; 4,5 bilhões de reais em 2009; e 10% do valor total do Fundo a partir de 2010.

O FUNDEB não é considerado Federal, Estadual, nem Municipal, por se tratar de um Fundo de natureza contábil, formado com recursos provenientes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal); pelo fato da arrecadação e distribuição dos recursos que o formam serem realizadas pela União e pelos Estados, com a participação do Banco do Brasil, como agente financeiro do Fundo e, por fim, em decorrência dos créditos dos seus recursos serem realizados automaticamente em favor dos Estados e Municípios de forma igualitária, com base no nº de alunos.

Esses aspectos do FUNDEB o revestem de peculiaridades que transcendem sua simples caracterização como Federal, Estadual ou Municipal. Assim, dependendo da ótica que se observa, o Fundo tem seu vínculo com a esfera Federal (a União participa da composição e distribuição dos recursos), a Estadual (os Estados participam da composição, da distribuição, do recebimento e da aplicação final dos recursos) e a Municipal (os Municípios participam da composição, do recebimento e da aplicação final dos recursos).

Qual a vigência do FUNDEB?

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que criou o FUNDEB, estabeleceu o prazo de 14 anos, a partir de sua promulgação, para sua vigência. Assim, esse prazo será completado no final de 2020.

Qual etapa da educação é contemplada com o FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Quais as principais características do FUNDEB?

66

A) Vigência:

14 anos a partir de 2007 (até 2.020)

B) Alcance:

Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio e Educação de Jovens e Adultos

C) Fontes de recursos que compõem o fundo contribuição de Estados, DF e Municípios, de:

- 16,66 % em 2007; 18,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Fundo de Participação dos Estados – FPE;
 - Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
 - Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp;
 - Desoneração de Exportações (LC 87/96) Contribuição de Estados, DF e Municípios, de 6,66 % em 2007; 13,33 % em 2008 e 20 % a partir de 2009, sobre:
 - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD;
 - Imposto sobre Propriedade Veículos Automotores – IPVA;
 - Quota Parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos Municípios – ITR

Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas Complementação da União

D) Complementação da União ao fundo:

A complementação da União está definida da seguinte forma: 2,0 bilhões de reais em 2007; 3,0 bilhões de reais em 2008; 4,5 bilhões de reais em 2009; e 10% do valor total do Fundo a partir de 2010. Valores reajustáveis com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação por força do art. 212 da CF, em até 30% do valor da complementação da União. Não poderão ser utilizados recursos do Salário Educação. Até 10% poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para melhoria da qualidade da educação

E) Distribuição dos recursos:

Com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme o art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:

Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados:	Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos - EJA considerados:
100% a partir de 2007.	33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

F) Utilização dos recursos:

Os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo: O mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

G) Valor mínimo nacional por aluno/ano fixado anualmente com diferenciações para:

- I** - creche;
- II** - pré-escola;
- III** - séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- IV** - séries iniciais do ensino fundamental rural;
- V** - séries finais do ensino fundamental urbano;
- VI** - séries finais do ensino fundamental rural;
- VII** - ensino fundamental em tempo integral;
- VIII** - ensino médio urbano;
- IX** - ensino médio rural;
- X** - ensino médio em tempo integral;
- XI** - ensino médio integrado à educação profissional;
- XII** - educação especial;
- XIII** - educação indígena e quilombola;
- XIV** - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e
- XV** - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

68

Como está sendo realizada a implantação do FUNDEB?

O FUNDEB passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007, porém nos meses de janeiro e fevereiro de 2007 foi mantida a sistemática de repartição de recurso prevista na Lei do FUNDEF (Lei 9.924/96), mediante a utilização dos coeficientes de participação definidos em 2006, sem pagamento de complementação da União.

A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos do FUNDEB está sendo realizada com base nos coeficientes de participação definidos para o Fundo, na forma prevista na MP nº 339/06, convertida na Lei 11.494, de 20 junho de 2007. No mês de abril de 2007 foi realizado o ajuste da distribuição dos recursos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2007, acertando os valores repassados com base na sistemática do FUNDEF.

A complementação da União para o exercício de 2007, no entanto, será integralmente distribuída entre os meses de março e dezembro.

Despesas com pagamento de fonoaudiólogo e psicopedagogo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Quando a efetiva atuação desses profissionais for indispensável ao processo do ensino-aprendizagem dos alunos, essas despesas podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, com a parcela dos 40%.

Despesas com aquisição de instrumentos musicais para fanfarras ou bandas escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os instrumentos musicais sejam utilizados pelos alunos da educação básica pública.

Despesas com aquisição de material esportivo podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que esse material (redes, bolas, bastões, alteres, etc.) seja destinado à utilização coletiva, pelos alunos da educação básica pública do respectivo Estado ou Município, nas atividades esportivas promovidas pelas respectivas escolas, como parte do conjunto de modalidades esportivas trabalhadas nas aulas de educação física ou praticadas nas competições esportivas internas desses alunos.

Despesas com aquisição e distribuição de uniformes escolares podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Essas despesas não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Tais despesas encontram-se mais próximas daquelas caracterizadas como assistência social, por conseguinte não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.

Despesas com aquisição de gêneros alimentícios, a serem utilizados na merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Não, visto que essas despesas não se caracterizam como sendo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Ao contrário, o art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB – impede textualmente sua consideração como MDE.

Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que para contemplar escolas da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto à preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

70

Despesas com aulas de dança, língua estrangeira, informática, jogos, artes plásticas, canto e música, em benefício dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Despesas com festas juninas ou festejos similares, organizados e realizados com a participação dos alunos da educação básica, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

As festas juninas caracterizam-se como manifestações culturais, não consideradas

típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, embora tais manifestações tenham indiscutível importância na formação do indivíduo, num sentido mais amplo. Assim, seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB.

Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do FUNDEB.

Despesas com pagamento de passagens, diárias e/ou alimentação podem ser custeadas com recursos do FUNDEB?

Sim, desde que estas despesas sejam associadas à realização de atividades ou ações necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais, contemplando a educação básica pública. A título de exemplo podemos mencionar o deslocamento de um servidor, para participação de reunião ou encontro de trabalho em outra localidade, para tratar de assuntos de interesse direto e específico da educação básica pública, do respectivo Estado ou Município, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária desses entes federados, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição. Da mesma forma deve-se considerar o vale-transporte e o vale-alimentação, ressaltando-se que essas despesas devem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do Fundo.

Despesas com pagamento de salário de professor que atua no programa de erradicação do trabalho infantil - PETI podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Sim, desde que tais despesas sejam realizadas no atendimento dos alunos da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Despesas com edificação, aquisição de acervo e manutenção de bibliotecas públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente cultural, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que a biblioteca, pelo fato de ser pública, beneficie, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de biblioteca escolar (nas dependências de escola pública da educação básica), destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, esta pode ser edificada e/ou suprida com o acervo bibliográfico correspondente, com recursos do FUNDEB, por integrar a própria escola.

Que obras podem ser realizadas com os recursos do FUNDEB?

Poderão ser realizadas todas as obras relacionadas à construção, ampliação, conclusão ou reforma das instalações físicas integrantes do patrimônio público do respectivo governo (Estado ou Município) e utilizadas especificamente para a educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

72

Despesas com edificação de quadras ou ginásios poliesportivos em praças públicas podem ser custeadas com recursos no FUNDEB?

Não. Essas despesas são de natureza tipicamente desportiva, portanto não integrantes do conjunto de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB, ainda que as quadras e os ginásios, pelo fato de serem públicos, beneficiem, também, a comunidade em que está inserida. Já no caso de quadra ou ginásio poliesportivo nas dependências de escola pública da educação básica, destinada ao atendimento específico dos alunos da escola, estes podem ser edificados com recursos do FUNDEB.

A Educação de jovens e adultos pode ser beneficiada com recursos do FUNDEB?

Sim. Todas as despesas que podem ser realizadas em favor da educação básica pública regular podem, de forma análoga, ser realizadas, também, em benefício da Educação de Jovens e Adultos, seja em relação à parcela de 60% destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, seja à parcela de 40%, destinada a outras ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios utilizarão os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio).

Há limites de utilização dos recursos do FUNDEB, por modalidade e etapa de ensino?

Não. Os critérios determinados para utilização dos recursos do Fundo são os mesmos para todas as etapas e modalidades de ensino, inclusive para a educação de jovens e adultos - EJA. Conforme o § 1º do art. 21 da Lei nº 11.494/2007, os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios utilizarão os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

A regra existente na regulamentação do FUNDEB é que os recursos sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios acima mencionados, sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, quilombola, supletivo), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também da educação básica pública.

73

O que não pode ser realizado com recursos do FUNDEB?

Com a parcela mínima de 60% do Fundo não podem ser custeadas as despesas com:

- Integrantes do magistério em atuação em outra etapa de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária de Estado ou Município;
- Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica;
- Pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo;
- Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola);
- Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontrem-se atuando em instituições privadas de ensino.
- Quanto ao uso do restante dos recursos (máximo de 40%), aplicam-se as proibições previstas no art. 71 da Lei 9.394/96 - LDB, que prevê a impossibilidade de aplicação dos recursos da educação para fins de:
- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública.

A obrigação de se aplicar o mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério não é impossibilitada pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do magistério, emana da Constituição Federal, portanto fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Pode ser realizada capacitação dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB?

Sim. Pode ser realizada, utilizando-se recursos da parcela de 40% do FUNDEB, tanto na perspectiva da atualização e no aprofundamento dos conhecimentos profissionais (formação continuada), a partir de programas de aperfeiçoamento profissional assegurado nos planos de carreira do magistério público, quanto para fins de formação inicial, seja em nível médio na modalidade normal (habilitação para a docência nas séries iniciais da educação básica), seja em nível superior, para os professores que atuam na docência das séries finais da educação básica, na perspectiva da habilitação desses profissionais, de forma compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

É importante destacar que o MEC não realiza o credenciamento de instituições que oferecem formação continuada. No entanto, torna-se necessária a verificação acerca de eventuais exigências relacionadas a esse credenciamento, no âmbito dos Conselhos Estaduais e/ou Municipais de Educação.

De qualquer modo, independentemente dos Conselhos de Educação dos Estados e Municípios exigirem o credenciamento dessas instituições, é oportuno atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física e/ou jurídica) contratadas para a prestação desses serviços de formação continuada.

75

É possível usar a parcela dos 60% do FUNDEB para capacitar e/ou habilitar professores?

Não. Essa possibilidade existiu com recursos do FUNDEF, até dezembro de 2001. Com os recursos do FUNDEB, entretanto, os investimentos na habilitação e/ou capacitação de professores poderão ser custeados somente com a parcela de até 40% desses recursos.

Que tipo de capacitação pode ser oferecida, utilizando-se recursos do FUNDEB?

Poderão ser oferecidos cursos de capacitação, na perspectiva da formação continuada (voltada para a atualização, sistematização e/ou aprofundamento de conhecimentos), ou cursos de formação inicial (cursos regulares de formação de profissionais em nível médio ou superior, em instituições credenciadas). Entretanto, é importante atentar para o fato de que a formação inicial deve ser direcionada apenas aos professores.

Pode ser realizada capacitação de outros profissionais que atuam na educação básica, mas não integram o grupo de profissionais do magistério, utilizando recursos do FUNDEB?

Sim, desde que em cursos de formação continuada. Tais despesas caracterizam-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, podendo ser custeadas somente com a parcela de até 40% dos recursos do Fundo.

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

O que efetivamente se pode pagar aos profissionais do magistério, a título de remuneração, com a parcela de 60% do FUNDEB?

Para efeito da utilização dos 60% do FUNDEB, a remuneração é constituída pelo somatório de todos os pagamentos devidos, ou seja, o salário ou vencimento, 13º salário, 13º salário proporcional, 1/3 de adicional de férias, férias vencidas, proporcionais ou antecipadas, gratificações, horas extras, aviso prévio, gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou função de direção ou chefia, salário família, etc.) ao profissional do magistério, e dos encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga com esses recursos aos profissionais em efetivo exercício, independentemente do valor pago, da data, da freqüência e da forma de pagamento (crédito em conta bancária, cheque nominativo ou em espécie, mediante recibo), da vigência da contratação (permanente ou temporária, inclusive para fins de substituição eventual de profissionais que se encontrem, legal e temporariamente afastados), do regime ou vínculo de emprego (celetista ou estatutário), observada sempre a legislação federal que trata da matéria e as legislações estadual e municipal, particularmente o respectivo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Quais são os profissionais do magistério que podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, são considerados profissionais do magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Para que possam ser remunerados com recursos do FUNDEB esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

É importante destacar que a cobertura destas despesas poderá ocorrer, tanto em relação aos profissionais integrantes do Regime Jurídico Único do Estado ou Município, quanto aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, além daqueles que se encontram, formal e legalmente, contratados em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

No grupo dos profissionais do magistério estão incluídos todos os profissionais da educação básica pública, sem distinção entre professor de jovens e adultos, da educação especial, da educação indígena ou quilombola e professor do ensino regular. Todos os profissionais do magistério que estejam em efetivo exercício na educação básica pública podem ser remunerados com recursos da parcela dos 60% do FUNDEB, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

Os professores da rede pública de ensino, cedidos para entidades filantrópicas, podem ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB?

Conforme estabelecido na Lei 11.494/2007, art. 9º, §3º, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola (somente até 2010) e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais podem ser remunerados com recursos da parcela de 60% do FUNDEB.

Quais são os profissionais que atuam na educação, que podem ser remunerados com recursos dos 40% do FUNDEB?

Além dos profissionais do magistério, a Lei nº 9.394/96 refere-se a trabalhadores da educação, aí incluídos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, nas escolas ou nos órgãos da educação, como, por exemplo, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de administração, secretário da escola, bibliotecário, nutricionista, vigilante, merendeira, porteiro, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. Esses profissionais da educação poderão ser remunerados com recursos do FUNDEB, da parcela dos 40%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

78

O que caracteriza efetivo exercício?

O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional do magistério na educação básica pública. Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do FUNDEB, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.

Existe prazo para implantação do plano de carreira do magistério?

A criação e implantação de um Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério é uma obrigatoriedade prevista na Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira de magistério, com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, na qual deve-se incorporar os recursos do FUNDEB, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

A Lei nº 10.172, de 09/01/2001, ao criar o Plano Nacional de Educação – PNE, estabeleceu o prazo de um ano para implantação desses Planos de Carreira.

Quanto deve ser o salário do professor?

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério dos Estados e Municípios, nem mesmo o piso ou teto salarial específicos para essa categoria de profissionais.

Atualmente, o que se encontra definido é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento desses profissionais, em exercício na educação básica pública: mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.

A Emenda Constitucional nº 53/2006 e a Lei nº 11.494/2007, no entanto, sinalizam para a fixação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, por meio de Lei específica, que, conforme o art. 41 da Lei 11.494, tem prazo de 31/08/2007 para ser aprovada pelo Congresso Nacional. Atualmente, tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário), bem como os salários intermediários do magistério, são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei específica.

Existe data-limite para pagamento dos salários?

As datas de pagamento são definidas na legislação local (estadual ou municipal). As decisões de cunho administrativo, relativas à forma e outros procedimentos atinentes ao pagamento dos seus servidores, são de responsabilidade dos Estados e Municípios, não sujeitas a critérios federais. Porém, caso haja atraso de pagamento dos salários, há entendimento do Supremo Tribunal Federal que deve haver “a incidência de correção monetária sobre os vencimentos pagos em atraso por entender tratar-se de dívida de caráter alimentar” (Ementa do Recurso Extraordinário nº 352494, Relator Min. Moreira Alves, julgamento em 29/10/2002).

Por que o salário do professor de um Município é menor do que o do professor do Município vizinho, localizado no mesmo Estado?

No FUNDEB cada Município e o governo estadual, localizados em um mesmo Estado, contam com um mesmo valor por aluno/ano, para efeito de repasses dos recursos do Fundo. Esse critério, entretanto, por si só, não modifica as variáveis de cada um desses governos (nº de alunos, nº de professores, nº de alunos por professor, nº de escolas, nº de diretores, etc.), de forma que, cada municipalidade deve ser vista, analisada e tratada, em função de sua realidade específica, ou seja, de acordo com a receita recebida do Fundo, o número de alunos matriculados na rede de ensino fundamental e de educação infantil, quantidade de profissionais do magistério, dentre outras. Dessa forma, não cabe estabelecer comparação de salários entre Municípios, pois todos esses aspectos devem ser considerados na fixação dos salários. Convém observar que a questão sala-

rial depende do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e da política salarial de cada governo (estadual ou municipal).

O que caracteriza o professor como leigo?

O professor é considerado leigo quando ele exerce o magistério sem que possua a habilitação mínima exigida para o exercício da docência. Em relação à educação básica são leigos os professores da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental sem a formação em nível médio, na modalidade normal (antigo Magistério) e os professores das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio sem curso superior de licenciatura plena na área específica de atuação.

Há alguma exigência para que o professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental tenha formação de nível superior?

80 Não. A Lei 9.394/96 - LDB, em seu art. 62, estabelece a formação em nível superior para o exercício da docência na educação básica. No entanto, admite como formação mínima, para o magistério da educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental, a de nível médio, na modalidade normal. Assim, não há prazo para que os sistemas exijam curso superior para os professores dessas etapas de ensino. A questão da formação em nível superior para o magistério se coloca, assim, como uma meta, um desafio, que deve ser perseguido na busca da valorização profissional dos professores e da consequente melhoria da qualidade do ensino.

O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

É importante destacar, inclusive, que a adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática. Desta forma, caso no Município esteja ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 60% do FUNDEB no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 60% do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Quais são os critérios para concessão do abono?

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

Quando há pagamento de abono, quem tem direito de recebê-lo?

Considerando que o pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, particularmente quando o total da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo de 60% do FUNDEB, sua ocorrência normalmente se verifica no final do ano. Entretanto, não se pode afirmar que isso ocorra, ou mesmo se ocorre somente no final do ano, visto que há situações em que são concedidos abonos em outros momentos, no decorrer do ano, por decisão dos Municípios.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando o abono.

Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.

A parcela de 40% do FUNDEB gera pagamento de abono, como ocorre com a parcela dos 60%?

Em relação ao pagamento dos profissionais do magistério, há na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007 um limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB para sua garantia. Já em relação à parcela restante (de até 40%) não há vinculação ou obrigação de que parte dessa parcela de recursos seja destinada ao pagamento de outros servidores da educação, ainda que o Estado ou Município possa utilizá-la para esse fim.

Por conseguinte, não há limite mínimo a ser cumprido que possa gerar alguma sobra financeira e ensejar o pagamento de eventual abono. Assim, não há como se falar em abonos para outros servidores da educação, decorrente de critério emanado da legislação federal. Sua adoção, pelo Estado ou Município, será decorrente de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, que os adotarão, ou não, com fundamento na legislação local.

Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo?

O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. O desconto previdenciário, portanto, deve estar limitado apenas aos proventos da remuneração do cargo efetivo, estabelecidos em lei, observando o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, que orienta sobre a base de cálculo dos proventos de aposentarias e pensões, as quais devem considerar a remuneração do servidor no cargo efetivo, sendo que as remunerações a serem utilizadas devem ser aquelas adotadas como base para contribuição do servidor aos regimes de previdência.

O abono é uma forma de pagamento que foi utilizada, no âmbito do FUNDEF, até 2006 e seguramente será utilizado também no período de vigência do FUNDEB, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% do Fundo. A Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre o abono. A Lei limita-se a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração do magistério.

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modifica o universo de beneficiários do seu pagamento.

Ou seja, o abono (ou distribuição da sobra, como comumente se denomina) será concedido aos mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício, no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal ou regulamentar, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB, ensejando o abono.

É importante lembrar, relativamente ao pagamento de abono, que a orientação do FNDE/MEC é no sentido de sugerir que tal pagamento seja adotado em caráter excepcional e eventual, consequentemente pago em parcelas esporádicas ou única, não se constituindo, dessa maneira, pagamento habitual, de caráter continuado, aspecto que ensejaria sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva.

O FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei 8.212/91, que assim dispõe sobre o assunto.

Os professores temporários podem ser pagos com os recursos do FUNDEB?

A Constituição Federal prevê “que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pú-

blico". Assim, todos os professores, formal e legalmente contratados (temporários) ou concursados (permanentes), poderão ser remunerados com a parcela dos 60% do FUNDEB, desde que atuem exclusivamente na docência da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição).

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores readaptados?

A aplicação dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, está sempre subordinada ao efetivo exercício desses profissionais na educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição). Se o professor é redirecionado ou readaptado para outras atividades que não sejam afetas aos profissionais do magistério (atividades técnico-administrativas, por exemplo), mas continua exercendo suas funções em escola da educação básica pública, sua remuneração poderá ser paga com recursos do FUNDEB, porém com a parcela dos 40%. No entanto, se o professor é transferido para exercer suas funções fora da educação básica pública, sua remuneração não poderá ser paga com recursos do FUNDEB.

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de Professores em desvio de função?

Se o desvio de função significar a assunção de funções ou atividades em outros Órgãos da Administração, como bibliotecas públicas, Secretarias de Agricultura, Hospitais, etc. o professor deve ser remunerado com recursos de outras fontes, não vinculadas à educação, visto que seu pagamento não constitui despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino. Entretanto, se esse professor encontrar-se exercendo uma função técnico-administrativa, dentro de uma escola da educação básica pública, na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição (Secretário da escola, por exemplo), seu pagamento pode ser realizado com recursos do FUNDEB, porém com a parcela de 40% do Fundo, visto que ele não se encontra atuando como profissional do magistério.

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores em licença?

Os afastamentos temporários previstos na legislação, tais como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição que caracteriza o efetivo exercício, para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da parcela de 60% do FUNDEB, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município).

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores que atuam em mais de uma etapa da educação básica?

Quando o professor atua em mais de uma etapa da educação básica, sendo uma delas fora da esfera de atuação prioritária do ente federado (art. 211 da Constituição), apenas a remuneração correspondente à atuação prioritária poderá ser paga com recursos do FUNDEB (parcela de 60%). A remuneração correspondente à outra etapa deverá ser paga com outros recursos da educação, que não sejam do FUNDEB. Para tanto, os Estados e Municípios deverão adotar procedimentos operacionais que permitam e dêem transparência a esse tratamento, de forma a facilitar o trabalho dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e dos Tribunais de Contas responsáveis pela fiscalização.

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores do EJA?

Sim. A Lei nº 11.494/2007 não faz distinção entre as diferentes modalidades da educação básica, portanto, o professor da EJA, em efetivo exercício em uma das etapas da educação básica pública (na atuação prioritária do ente federado, conforme art. 211 da Constituição), poderá ser remunerado com a parcela de 60% dos recursos do FUNDEB.

84

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de professores de Educação Física, Língua estrangeira, Artes e Informática?

Sim, desde que seja na atuação prioritária do ente federado (conforme art. 211 da Constituição) e que essas aulas integrem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de inativos?

Não. Na legislação vigente não há tratamento expreso sobre o assunto. A Lei 9.394/96 - LDB não prevê essa despesa no rol das despesas admitidas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino (como fazia a legislação anterior), mas também não consta do elenco das despesas proibidas. Daí o impedimento de se utilizar recursos do FUNDEB para pagamento de inativos.

Nos Estados e Municípios onde, excepcionalmente, estejam sendo utilizados recursos da educação (exceto recursos do FUNDEB, cuja utilização não é permitida nessa finalidade) para esse fim, a maioria dos Tribunais de Contas entende que o pagamento

dos inativos originários do respectivo sistema de ensino deve ser eliminado do cômputo dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, situação em que deverão ser apresentados planejamento e regulamentação formal nesse sentido. Assim, recomenda-se consultar o respectivo Tribunal de Contas sobre o assunto.

Os recursos do FUNDEB podem ser utilizados para pagamento de estagiários dos cursos superiores de formação de professores (licenciatura)?

Não. O estagiário não é, ainda, um profissional do magistério, não podendo, por conseguinte, ser remunerado com recursos do FUNDEB.

CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O que caracteriza e qual a atribuição principal do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei nº 11.494/2007, é proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito de cada esfera Municipal, Estadual ou Federal. O Conselho não é uma unidade administrativa do Governo, assim, sua ação deve ser independente e, ao mesmo tempo, harmônica com os órgãos da Administração Pública local.

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, etc, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo assim, condições, para que o colegiado desempenhe suas atividades e efetivamente exerça suas funções (Art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007).

É importante destacar que o trabalho dos Conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o Conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, por conseguinte, ser confundido com o controle interno, executado pelo próprio Poder Executivo, nem com o controle externo executado pelo Tribunal de Contas na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle a ser exercido pelo Conselho do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

O Conselho possui outras atribuições?

Além da atribuição principal do Conselho, prevista no caput do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o § 9º e 13 do mesmo artigo e o Parágrafo Único do art. 27 acrescentam outras funções ao Conselho.

Assim, o conjunto de atribuições do colegiado compreende: acompanhar e controlar a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB; supervisionar a realização do censo escolar; elaborar a proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação; instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas.

O referido parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal; e acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à

conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da Prestação de Contas desses Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo e, ainda, notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Qual o prazo para criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

Conforme previsto no art. 34 da Lei nº 11.494/2007, o prazo para criação dos Conselhos do FUNDEB foi de 60 dias contados da vigência do Fundo, ou seja, até 1º de março de 2007.

Quais os principais aspectos a serem observados na criação do Conselho do FUNDEB?

O Conselho do FUNDEB deve ser criado por legislação específica (Decreto ou Lei), editada no pertinente âmbito governamental (Estado ou Município), observando-se os impedimentos contidos no § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007. O modelo de Lei de Criação do Conselho do FUNDEB e o modelo do Regimento Interno encontram-se disponíveis na opção “Consultas” na página do FUNDEB, no sítio do FNDE (www.fnde.gov.br). Os membros do Conselho deverão ser indicados pelos segmentos que representam, sendo a indicação comunicada ao prefeito que, por ato oficial, os designará para o exercício de suas funções.

Estão impedidos de compor o Conselho (§ 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007): cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais; tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; estudantes que não sejam emancipados; e pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

O Conselho do FUNDEB poderá ser formado, inclusive mediante adaptações dos Conselhos do FUNDEF, aproveitando os membros do extinto Conselho, desde que esses membros não estejam impedidos (art. 34 da Lei nº 11.494/2007). Conforme previsto na Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24, §1º, inciso IV, deverá compor o Conselho dois representantes dos estudantes da educação básica pública. Esses representantes podem ser alunos do ensino regular, da EJA ou até mesmo outro representante escol-

hido pelos alunos para essa função, desde que sejam emancipados.

Os Municípios poderão integrar o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme prevê o art. 37 da Lei nº 11.494/2007, porém essa Câmara deve atender os mesmos critérios e impedimentos estabelecidos para criação do Conselho do FUNDEB.

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho e o critério constante na Lei nº 11.494/2007, art. 24, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser exercida pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, visto que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

Após a criação do Conselho do FUNDEB, como deve ser realizada a indicação de conselheiros para composição do referido Conselho?

Conforme previsto no § 3º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, os membros do Conselho serão indicados:

88

- I** - Pelos dirigentes dos órgãos estaduais e municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- II** - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III** - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

Após a indicação dos conselheiros pelos seus respectivos segmentos, o Poder Executivo local designará os integrantes do Conselho.

Daí em diante, quando houver necessidade de renovação do Conselho, os novos membros serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, adotando-se os mesmos critérios acima descritos.

O Conselho deve atuar com autonomia?

Sim. O Conselho deve atuar com autonomia e independência, visto que o colegiado não é subordinado ou vinculado ao Poder Executivo (conforme o art. 24, §7º da Lei nº 11.494/2007).

Como é caracterizada a atuação dos membros do Conselho do FUNDEB?

De acordo com § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, a atuação dos membros dos conselhos dos FUNDEB: não será remunerada; é considerada atividade de relevante interesse social; assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado. Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Quais os procedimentos e verificações a cargo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?

São recomendados os seguintes procedimentos e verificações, a serem realizados pelo Conselho, com base nas atribuições legais:

- Elaborar a proposta orçamentária anual;
- Informar-se sobre todas as transações de natureza financeira que são realizadas envolvendo recursos do FUNDEB, principalmente em relação à utilização da parcela de recursos (mínimo de 60%) destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;
- Exigir a elaboração (se for o caso) e o fiel cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; reunir-se, periodicamente, para examinar os relatórios e demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo (Estadual ou Municipal) sobre os recursos do FUNDEB, solicitando, se necessário, cópias de avisos de créditos ou extrato da conta do FUNDEB junto ao Banco do Brasil;
- Dar visto ou manifestar-se sobre os quadros e demonstrativos, que contenham informações relativas ao FUNDEB, a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado/Município;
- Exigir dos dirigentes das escolas e da Secretaria de Educação, ou órgão equivalente, o cumprimento dos prazos estabelecidos para fornecimento das informações solicitadas por ocasião da realização do Censo Escolar, seja no levantamento e encaminhamento inicial de dados, seja na realização de eventuais retificações.

No cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, é importante ressaltar que o Conselho não é o gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB. Seu papel é acompanhar toda a gestão dos recursos do Fundo, seja com relação à receita, seja com

relação à despesa ou uso desses recursos.

A administração dos recursos do Fundo é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e do Secretário de Educação, que têm a responsabilidade de aplicá-los em favor da educação básica pública, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

O Poder Executivo deve disponibilizar ao Conselho as informações necessárias ao acompanhamento da aplicação de recursos do FUNDEB?

Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo, deverão ficar, permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. O Poder Executivo deverá elaborá-los e disponibilizá-los ao respectivo Conselho. Entretanto, se isto não ocorrer, o Conselho deve formalizar solicitação, respaldada no art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

Como o Conselho deve agir, no caso de constatação de irregularidades?

Na hipótese de constatação de irregularidades, relacionadas à utilização dos recursos do FUNDEB, são recomendadas as seguintes providências: primeiramente, deve reunir elementos (denúncias, provas, justificativas, base legal, etc.) que possam esclarecer a irregularidade ou a ilegalidade praticada e, com base nesses elementos, formalizar pedido de providências ao governante responsável (se possível apontando a solução ou correção a ser adotada), de modo a permitir que, no âmbito do próprio Poder Executivo responsável, os problemas sejam sanados; na seqüência, se necessário, deve procurar os vereadores do Município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam buscar a solução junto ao governante responsável; ainda se necessário, deve recorrer ao Ministério Público (promotor de justiça) e ao respectivo Tribunal de Contas (do Estado/Município ou da União) para apresentar o problema, fundamentando sua ocorrência e juntando os elementos comprobatórios disponíveis.

Quando o Conselho não atua, que providências podem ser tomadas?

Neste caso, deve-se procurar os representantes do Poder Legislativo e/ou o Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município) para que estes possam buscar a solução aplicável ao problema.

Os Conselhos devem ser cadastrados no MEC?

O cadastramento dos Conselhos do FUNDEB deve ser realizado por meio eletrônico, acessando o “Sistema de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB” na internet, no endereço

eletrônico www.fnde.gov.br, na opção “FUNDEB”. O FNDE providenciará a divulgação dos dados dos Conselhos, com o propósito de registrar e divulgar, não só a existência, mas, sobretudo, a composição dos Conselhos, facilitando à sociedade o conhecimento de seus representantes no controle social do FUNDEB. Sempre que houver alteração na composição do Conselho, novos dados deverão ser incluídos no sistema informatizado.

Qual deve ser a composição do Conselho do FUNDEB no Município?

De acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município deverá ser composto por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas, deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos, e comunicada ao Chefe do Poder Executivo para que, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de Conselheiros.

Se no Município houver um Conselho Municipal de Educação e/ou Conselho Tutelar, um de seus membros também deverá integrar o Conselho do FUNDEB.

Embora exista o número mínimo de nove membros para a composição do Conselho do FUNDEB, na legislação não existe limite máximo para esse número, devendo, entretanto, ser observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

Sempre que um conselheiro deixar de integrar o segmento que representa, deverá ser substituído pelo seu suplente ou por um novo representante indicado/eleito por sua categoria. Após a substituição de membros do Conselho, as novas nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB, disponibilizado no endereço eletrônico www.fnde.gov.br.

Há impedimentos para fazer parte do Conselho?

De acordo com o § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, estão impedidos de compor o Conselho: cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou mu-

nicipais; tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais; estudantes que não sejam emancipados; e pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Quem deverá presidir o Conselho?

O presidente do Conselho deve ser eleito pelos próprios conselheiros em reunião do colegiado, observando-se, sempre, o que dispuser a lei municipal de criação do Conselho no Município e o impedimento legal, constante na Lei nº 11.494/2007, no art. 24, § 6º, que estabelece que a função de presidente não deve ser ocupada pelo representante da Secretaria de Educação ou qualquer outro representante do governo gestor, tendo em vista que essa situação poderia inibir o bom andamento dos trabalhos, já que o Conselho existe exatamente para acompanhar e controlar o desempenho da aplicação dos recursos do Fundo, realizada pelo Poder Executivo local.

O que deve constar no Regimento Interno do Conselho?

92

Cada Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e funcionamento, principalmente em relação a questões como composição, periodicidade das reuniões, forma de escolha do presidente, entre outros. Para auxiliar os Conselhos na elaboração do Regimento Interno, o FNDE disponibiliza, no endereço eletrônico www.fnde.gov.br, um modelo de Regimento (apenas como parâmetro ou referencial técnico), que deve ser adaptado à realidade e às peculiaridades de cada situação ou Conselho.

Quais os procedimentos para renovação do Conselho?

O Conselho do FUNDEB é autônomo e só deve ser renovado se o mandato de seus membros se encerrar ou se o conselheiro, por motivos diversos, deixar de integrar ou representar o segmento que o indicou como representante, ou ainda se os membros, por motivos particulares, não tiverem mais interesse em compor o Conselho. Para renovação do Conselho, as providências para eleição e indicação dos membros devem ocorrer até vinte dias antes do final do mandato, para garantir a continuidade do trabalho, sem indesejáveis interrupções. Após a renovação do Conselho, as nomeações devem ser incluídas no sistema informatizado de Cadastro dos Conselhos do FUNDEB, disponibilizado no endereço eletrônico do Ministério da Educação.

Há proteção aos conselheiros do FUNDEB, representantes dos professores, diretores e servidores das escolas?

De acordo com o disposto no inciso IV do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato, é vedado:

- a) a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Há proteção aos conselheiros do FUNDEB, representantes dos estudantes?

De acordo com o disposto no inciso V do § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007, quando os conselheiros forem representantes de estudantes e estiverem em atividades do conselho, no curso do mandato, é vedado a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

FISCALIZAÇÃO

Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB?

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do FUNDEB é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que estas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB?

94

A legislação estabelece a obrigatoriedade dos governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos, quais sejam:

- **Mensalmente** - Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007.
- **Bimestralmente** - Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96).
- **Anualmente** - Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

O que deve ser feito pelo cidadão, quando ele constata irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB?

Primeiramente, deve procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no respectivo Município e apresentar a irregularidade, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os governantes responsáveis, comunicando-

lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas, solicitando correções.

Na sequência, procurar os vereadores do Município, para que estes, pela via da negociação e/ou adoção de providências formais, possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle.

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis: ao Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando o cumprimento das determinações contidas na Lei do FUNDEB; e ao Tribunal de Contas a que o Município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

O FNDE/MEC realiza auditoria das contas do FUNDEB?

Não. O FNDE, por intermédio da Diretoria Financeira, coordena, acompanha e avalia o Fundo nacionalmente. A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 11.494/2007. O Ministério Público, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, também atua no sentido de garantir os direitos à educação, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

95

Qual o papel e a atuação do FNDE/MEC em relação ao FUNDEB?

A atuação do FNDE, em relação ao FUNDEB, é exercida pela Diretoria Financeira - DIFIN, que integra a estrutura administrativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Essa atuação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de orientações técnicas e apoio, relacionados ao FUNDEB, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 11.494/2007.

Além dessa atribuição, o FNDE (mesmo não sendo responsável pela fiscalização, afeta aos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, sobre ocorrências de irregularidades relacionadas à má utilização para recebimento de denúncias dos recursos do FUNDEB. Como providência, as denúncias recebidas pelo FNDE são ao Poder Executivo denunciado, o qual é solicitado a oferecer esclarecimentos sobre comunicadas as irregularidades apontadas, permitindo-lhe, em prazo determinado, pronunciar-se a respeito.

Em seguida, os documentos (com ou sem resposta/manifestação do Poder Executivo denunciado) são encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Estados/Municípios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os Estados e Municípios:

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB – Lei 9.394/96;
- Intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

96

Para o Chefe do Poder Executivo:

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-lei nº 201/67.
Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);
- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- Sujeição a processo penal, se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código penal). A pena é de 1 a 3 meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90).

Quais os documentos complementares que devem compor a prestação de contas do FUNDEB?

- Certidão do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB certificando a regularidade das receitas e despesas do FUNDEB, para cada quadrimestre;
- Certidão do Controle Interno certificando que os documentos contábeis originais encontram-se sob sua guarda, devidamente arquivados, que as demonstrações contábeis refletem fatos reais, e que o Sistema de Controle Interno executa todos os controles constantes da Resolução Normativa n ° 004/2001;
- Cópia da Lei que criou o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município;
- Cópia do ato de nomeação do gestor do FUNDEB, responsável pela ordenação de despesas e movimentação da conta do FUNDEB;
- Cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com indicação dos segmentos que representam;
- Relatório das escolas / creches que tenham despesas custeadas pelo Fundeb, discriminando as da zona urbana e rural, informando a quantidade de salas de aulas, e alunos matriculados por escola;
- Relação de professores e demais servidores, por escola;
- Relação de rotas de transporte escolar, distância de cada uma, número de alunos transportados;
- Relação de veículos do transporte escolar, indicando a rota que percorrem, quilometragem percorrida, e gasto de combustível por veículo, informando se o veículo é próprio ou terceirizado e de quem é a responsabilidade pela manutenção e abastecimento;
- Extratos das contas bancárias do FUNDEB, de cada mês do exercício.
- Extrato emitido pelo TCM, via Internet, mostrando que o gestor cadastrado no TCM é o mesmo que está prestando as contas.

ENTIDADES CONVENIADAS

O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

- **Instituições comunitárias:** são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- **Instituições confessionais:** são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas;
- **Instituições filantrópicas:** são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

Como é realizada a distribuição de recursos do FUNDEB para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do FUNDEB são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo Escolar, da seguinte forma:

- **Municípios:** matrículas da creche, pré-escola e educação especial;
- **Estado:** matrículas na educação especial;
- **Distrito Federal e Municípios:** matrículas na creche, pré-escola e educação especial.

Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos. Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.

Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos FUNDEB?

Em relação ao Poder Executivo competente (estadual ou municipal) com o qual mantêm convênio, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, devem:

a) Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96;

b) Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município:

I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso;

III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I;

IV. Que atendem a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CE-BAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

99

Há periodicidade definida para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do FUNDEB?

Em relação à educação infantil oferecida em creches e à educação especial, são consideradas as matrículas apuradas no último Censo Escolar, com repasses de recursos de 2008 a 2020, ou seja, até o final da vigência do FUNDEB.

Já em relação à educação infantil oferecida em pré-escola, são consideradas as matrículas apuradas no Censo Escolar de 2006 (sem atualização), com repasses de recursos pelo prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, de 2008 a 2011, conforme estabelecido no art. 8º, §3º da Lei 11.494/2007 e art. 13, §§1º e 2º do Decreto nº 6.253/2007.

Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB repassados pelos Estados, DF e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996. MDE, observado o disposto nos é importante destacar que os recursos do FUNDEB, repassados pelos

Estados, DF e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente, que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Dessa forma, em sendo recursos da parcela dos 40% do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer a regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo, necessariamente, observada a regra de destinação mínima de 60% para remuneração do magistério, visto que essa regra destina-se a Estados, DF e Municípios.

É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do FUNDEB a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, o Poder Executivo Municipal/Estadual e a entidade filantrópica.

PARA SABER MAIS: OUTRAS QUESTÕES SOBRE O FUNDEB E AS RESPOSTAS DO MEC

Relacionamos um conjunto de questões relativas ao FUNDEB submetidas ao MEC, que as cataloga segundo a frequência com que são apresentadas. Tais questões são tornadas disponíveis ao público através do site: www.mec.gov.br/seb.

Tais questões têm um interesse peculiar pelo nível de detalhamento com que são feitas, sendo de grande valia para todos aqueles que pretendam acompanhar atentamente as questões pertinentes ao FUNDEB.

Quem distribui os recursos do FUNDEB?

Como a arrecadação dos recursos que compõem o Fundo é realizada pela União e pelos Governos Estaduais, a disponibilização dos recursos gerados é realizada periodicamente, pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos Fazendários dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que procede à distribuição dos recursos em favor do Estados e Municípios beneficiários.

Como os recursos do FUNDEB são distribuídos?

Os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal, no Banco do Brasil. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme art. 211 da Constituição Federal. Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base no número de alunos do ensino fundamental e médio, observada a seguinte escala de inclusão:

- Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados: 100% a partir de 2007.
- Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos EJA considerados: 33,33% em 2007; 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

Como é calculado o valor dos repasses a cada Estado ou Município?

O valor a ser repassado resulta do montante arrecadado. Ou seja, as variações nos valores dos repasses decorrem das variações dos valores arrecadados. Como a arrecadação das receitas que compõem o Fundo, por sua vez variam, em função do comportamento da própria atividade econômica, as oscilações de valores são comuns e, normalmente, não são significativas.

De qualquer modo, o valor arrecadado, a ser distribuído às contas específicas do estado e seus Municípios, em uma determinada Unidade Estadual, é multiplicado por um coeficiente de distribuição de recursos, calculado para vigorar em cada ano, em cada Estado e em cada Município, obtendo-se, com esse cálculo, o valor devido a cada governo, proveniente daquele montante de recursos a ser distribuído. Esse procedimento é repetido a cada vez que se tem um valor a ser distribuído.

Há possibilidade de ocorrer atrasos nos repasses dos recursos do FUNDEB?

Em face da natureza das transferências dos recursos do FUNDEB (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e sem atrasos, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” (FPM, FPE, ICMS, IPIexp, LC 87/96, ITCMD, IPVA e ITR) alimentadoras dos FUNDEB, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios.

Como deve ser feita a movimentação bancária ou execução dos recursos do FUNDEB?

O pagamento das despesas, a serem cobertas com recursos do FUNDEB, devem ser realizadas, pelos Estados e Municípios:

- Mediante emissão do correspondente documento bancário em favor do credor, a débito da respectiva conta específica do FUNDEB no Banco do Brasil, ou
- Mediante transferência, do valor financeiro correspondente, para a instituição bancária eleita para realização do pagamento, na data de sua efetivação, levando-se em consideração o prazo necessário à compensação do valor a ser transferido entre as instituições bancárias envolvidas. Como exemplo ilustrativo, pode-se mencionar a possibilidade de pagamento dos salários dos servidores em outro banco (que não seja o Banco do Brasil), caso em que a transferência, da conta específica do FUNDEB no Banco do Brasil, para a agência bancária responsável pelo pagamento da folha de salários, deve se dar por ocasião do respectivo crédito nas contas individuais dos servidores, observando-se o tempo necessário para a compensação do valor total transferido entre os Bancos e Agências envolvidas.

Quem administra o dinheiro do FUNDEB?

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (art. 69, § 5º) estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação. Os recursos do FUNDEB devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal.

Quem deve ser o responsável pela movimentação ou execução dos recursos do FUNDEB?

A movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo (a) Secretário (a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder executivo, atuando mediante delegação desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69. § 5º, da Lei nº 9.394/96.

Os recursos do FUNDEB podem ser temporariamente direcionados para aplicações financeiras?

Sim. Os recursos, quando não forem utilizados em favor da educação, podem ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, devendo as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações ser direcionadas à educação básica pública, da mesma forma que o valor da transferência originalmente creditada na conta, em observância das condições estabelecidas no art. 20, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

103

A conta do FUNDEB pode ser mudada ou desdobrada em várias?

Caso haja necessidade de alteração do nº da conta depositária do FUNDEB, isso pode ser providenciado junto à respectiva agência em que a conta é mantida. Quanto à criação de outra conta para transferência ou divisão dos recursos do FUNDEB, a legislação federal não trata dessa possibilidade, visto que esse desdobramento não se mostra necessário ou mesmo justificará a uma boa e regular gestão dos recursos.

Entretanto, caso isso seja julgado necessário pelo Estado ou Município, é oportuno esclarecer que as características da nova conta, quanto à exclusividade de crédito apenas de recursos do Fundo e quanto à publicidade de sua movimentação, junto aos órgãos de acompanhamento e controle (Conselhos do FUNDEB, Tribunais de Contas, Ministério Público e Parlamentares Locais), devem ser mantidas, de modo a assegurar a transparência necessária na movimentação dos recursos do Fundo.

Pode haver repasse de recursos financeiros do Estado para o Município, em decorrência da municipalização ou vice-versa?

Sim. O artigo 18 da Lei nº 11.494/2007 prevê que “os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assu-

mido pelo ente federado”. Assim, prefeituras municipais e governos estaduais têm liberdade e autonomia para celebrar convênios com essa finalidade, com base nos parâmetros que forem negociados e definidos entre os dois governos, respeitada a legislação que disciplina a celebração de convênios.

Como é realizado o Censo Escolar?

O Censo Escolar é realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC, em parceria com os governos estaduais (Secretarias Estaduais de Educação) e prefeituras municipais.

As matrículas são levantadas entre os meses de março e abril, tomando-se como base os dados da última 4ª feira do mês de março de cada ano, após o que são consolidados por Estado, no âmbito das Secretarias Estaduais de Educação, processados em sistema informatizado mantido pelo INEP e publicados no Diário Oficial da União.

Após a publicação dos dados preliminares (normalmente entre os meses de setembro e outubro) os Estados e Municípios dispõem de 30 dias para apresentação de recursos, visando a retificação de dados eventualmente errados. No final de novembro de cada ano os dados finais do Censo Escolar são publicados em caráter definitivo (não cabendo mais recurso de retificação).

As matrículas consideradas para a distribuição dos recursos do FUNDEB são aquelas apuradas pelo Censo escolar mais atualizado. Por exemplo, para a distribuição dos recursos do Fundo em 2007, toma-se como base o quantitativo de matrículas levantadas no censo de 2006.

104

Os dados do Censo podem ser atualizados depois de publicados?

Não. A atualização dos dados só pode ser realizada por ocasião da realização do Censo Escolar do ano seguinte, pois os dados informados representam (para todos os respectivos Estados e Municípios) uma espécie de fotografia, tirada na última 4ª feira do mês de março, do respectivo ano a que se refere o Censo. Portanto, permitir a atualização seria tirar uma nova fotografia, que vai retratar a realidade de um outro momento.

Os dados do Censo podem corrigidos, caso apresentem erros de informação?

Sim. Desde que a correção seja solicitada ao INEP/MEC, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da primeira publicação dos dados no Diário Oficial da União (publicação preliminar). Entretanto, depois da publicação final não será possível proceder a correções. Por isso, é importante que as datas de apresentação dos dados e de realização de eventuais correções sejam respeitadas, sob pena do Estado ou Município ser prejudicado, pelo descumprimento desses critérios.

O valor mínimo nacional deve ser praticado em todos os Estados da Federação?

Não. O valor mínimo, definido anualmente, representa um referencial a ser observado em relação aos recursos que devem ser repassados a cada governo (estadual ou municipal). Desta forma, este valor mínimo é praticado apenas no âmbito dos Estados onde o valor por aluno/ano estadual não alcançar esse referencial mínimo, de maneira que a União assegura a diferença financeira existente entre esses dois valores (o mínimo nacional e o do Estado). Para os Estados cujo valor aluno/ano estadual for superior ao mínimo nacional, será considerado o valor aluno/ano do respectivo Estado.

Onde obter informações sobre os valores repassados à conta do FUNDEB?

Os repasses realizados à conta do FUNDEB estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do MEC, no endereço www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na sequência, em “Repasses de Recursos” e, finalmente, optando-se por uma das conexões:

- Secretaria do Tesouro Nacional (para obtenção de dados por origem dos recursos por mês); ou
- Banco do Brasil (para obtenção de dados por origem dos recursos e data do crédito na conta).

Ainda, nas agências do Banco do Brasil podem ser obtidos extratos da conta do Fundo (disponível para os conselheiros do FUNDEB, vereadores, Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público).

Onde obter informações sobre os valores dos coeficientes de distribuição dos recursos, valor por aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do MEC, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na sequência em “matrículas, coeficientes de distribuição de recurso e receita anual prevista por Estado/Município” e, finalmente, optando-se pelo estado e pelo Município que se pretende pesquisar. Nesta consulta, encontram-se as informações sobre as matrículas da educação básica, consideradas no FUNDEB, os coeficientes de distribuição dos recursos e os valores financeiros anuais previstos para cada governo.

Onde obter informações sobre o valor aluno/ano e valores previstos do FUNDEB?

Esses dados estão disponíveis, por Unidade Federada (Estado ou Município), na Internet, na página do MEC, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página, deve-se clicar no item “FUNDEB”, depois em “Consultas”, na sequência em “Valor

aluno/ano e receita anual prevista, consolidada por estado". Nesta consulta encontram-se as informações sobre o valor aluno/ano estimado por etapas, modalidades e tipo de estabelecimentos de ensino da educação básica para todos os Estados e, ainda, a estimativa de receita do Fundo para o ano.

Onde obter informações sobre os valores consolidados dos repasses à conta do FUNDEB, por Estado, mês ou origem dos recursos?

Na Internet, no endereço: www.mec.gov.br/seb. A partir do acesso à página da Secretaria de Educação Básica do MEC, deve-se clicar no item "FUNDEB", depois em "Consultas", na seqüência em "Repasses de Recursos", finalmente, clicando sobre "Secretaria do Tesouro Nacional". Na página da Secretaria do Tesouro Nacional há várias alternativas de pesquisa de dados sobre os repasses de recursos do FUNDEB.

Como obter os extratos da conta específica do FUNDEB?

Os gerentes do Banco do Brasil das agências onde é mantida a conta do FUNDEB são orientados a fornecer extrato da referida conta aos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos representantes do Legislativo (vereadores e deputados), ao Ministério Público (Federal ou Estadual) e aos Tribunais de Contas (da União, Estados e Municípios). Portanto esses representantes podem, a qualquer tempo, procurar o Gerente da Agência do Banco do Brasil e solicitar o extrato.

É importante destacar que as contas do FUNDEB não estão protegidas pelo sigilo bancário, previsto no artigo 38 da Lei nº 4.595/64. Como conta pública está sujeita, em primeira instância, ao princípio da publicidade que rege a Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Como devem ser aplicados os recursos do FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição (os Municípios devem utilizar os recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio), sendo que o mínimo de 60% desses recursos deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, suplementar), e a parcela restante (de no máximo 40%), seja aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento, também na educação básica pública.

É oportuno destacar que, se a parcela de recursos para remuneração é de no mínimo 60% do valor anual, não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do

FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?

São ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis. Inserem-se no rol destas ações, despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros.

Ao estabelecer despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 9.394/96 – LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. Em relação aos recursos do FUNDEB, todas estas despesas devem ser relacionadas ou vinculadas à educação básica. O art. 70 da LDB enumera as ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação – estão contemplados nesse grupo as despesas realizadas com:

- Habilitação de professores leigos;
- Capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;
- Remuneração dos profissionais de educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o (a) secretário (a) da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações:

- Aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;
- Ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
- Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc.);
- Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- Reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) do sistema da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino – aluguel de imóveis e de equipamentos:

- Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);
- Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário;
- Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:

- Levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados;
- Organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:

- Despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

108

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas:

- Ainda que na LDB esteja prevista esta despesa (ocorrência comum no ensino superior) ela não poderá ser realizada com recursos do FUNDEB, cuja vinculação é exclusiva à educação básica pública.

g) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar:

- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola – livros, atlas, dicionários, periódicos, etc., lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);
- Aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos órgãos competentes encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

h) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens anteriores:

- Quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

Quais são as ações não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino?

O art. 71 da Lei 9.394/96 – LDB – prevê que não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade, à sua qualidade ou à sua expansão;
- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Formação de quadros especiais para Administração Pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

109

Os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em despesas de exercício anteriores?

Não. Os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do FUNDEB.

O que pode ser pago com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB?

Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40% do FUNDEB) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, previstas no art. 70 da Lei 9.394/96 (LDB), observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal (os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio). Esse conjunto de despesas compreende:

- a) Remuneração e aperfeiçoamento de mais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema, e que desenvolvem atividades de natureza técnico-admi-

nistrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino, abrangendo as despesas com:

- Compra de equipamentos diversos, necessários e de uso voltado para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de ensino público (exemplos: carteiras escolares, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, etc.);
- Manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc.), realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- Ampliação, construção (terreno e obra) ou conclusão de escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
- Conservação das instalações físicas do sistema de ensino (serviços de limpeza e vigilância, material de limpeza, de higienização de ambientes, desinfetantes, ceras de polimento, utensílios usados na limpeza e conservação, como vassouras, rodos, escovas, etc.);
- Reforma, total ou parcial, de instalações físicas do sistema de ensino (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.).

110

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao ensino, sendo caracterizadas neste item as despesas com o uso de quaisquer bens utilizados no sistema de ensino (exemplo: locação de prédio para funcionamento de uma escola) e com a manutenção do bem utilizado, tanto na aquisição de produtos consumidos nesta manutenção (material de limpeza, óleos, tintas, etc.), como na realização de consertos ou reparos necessários ao seu funcionamento.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, sendo inseridas nessa rubrica as despesas com levantamentos estatísticos (sobre alunos, professores, escolas, etc.), estudos e pesquisas (exemplos: estudo sobre gastos com educação no estado ou município, sobre custo aluno, por série da educação básica, etc.), visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento na educação básica.

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino, sendo classificadas nesta rubrica as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais pode-se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros), aquisição do material de consumo (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.) utilizado nas escolas e de-

mais órgãos do sistema.

f) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima.

g) Aquisição de material didático escolar e manutenção de transporte escolar, sendo consideradas nesta classificação as despesas com:

- Aquisição de materiais didático-escolares diversos, destinados ao uso coletivo nas escolas (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, por exemplo) ou individual dos alunos, seja a título de empréstimo (como é o caso do acervo da biblioteca da escola, composta de livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.), ou para fins de doações aos alunos carentes (exemplos: lápis, borrachas, canetas, cadernos, livros, cartolinas, colas, etc.);

- Aquisição de veículos escolares para o transporte de alunos da educação básica da zona rural e remuneração do motorista, além de manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.

Como é realizada a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB?

De acordo com o disposto na Lei nº 11.494/2007, a fiscalização dos recursos do FUNDEB é realizada pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e, quando há recursos federais na composição do Fundo em um determinado Estado, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União também atuam nessa fiscalização, naquele Estado. Trata-se de um trabalho diferente daquele realizado pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, visto que estas instâncias têm a prerrogativa legal de examinar e aplicar penalidades, na hipótese de irregularidades.

É importante destacar aqui que o Ministério Público, mesmo não sendo uma instância de fiscalização de forma específica, tem a relevante atribuição de zelar pelo efetivo e pleno cumprimento da lei. Nesse aspecto, desempenha uma função que, em relação a eventuais irregularidades detectadas e apontadas pelos Tribunais de Contas, complementa a atuação destes, tomando providências formais na órbita do Poder Judiciário.

Como e a quem devem ser apresentadas as prestações de contas dos recursos do FUNDEB?

A legislação estabelece a obrigatoriedade dos governos estaduais e municipais apresentarem a comprovação da utilização dos recursos do Fundo em três momentos distintos:

- **Mensalmente** – Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, mediante apresentação de relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo, conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 11.494/2007.

- **Bimestralmente** – Por meio de relatórios do respectivo Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de manutenção e desenvolvimento

do ensino, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB, com base no disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da LDB (Lei nº 9.394/96).

■ **Anualmente** – Ao respectivo Tribunal de Contas (Estadual/Municipal), de acordo com instruções dessa instituição, que poderá adotar mecanismos de verificação com periodicidades diferentes (bimestrais, semestrais, etc.). Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho.

O que deve ser feito pelo cidadão, quando é constatada irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB?

Primeiramente, deve procurar os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no respectivo Município e apresentar a irregularidade, para que o Conselho possa abordar, formalmente, os governantes responsáveis, comunicando-lhes sobre as impropriedades ou irregularidades praticadas e solicitando correções.

Na seqüência, procurar os vereadores do Município, para que estes, através da negociação e/ou adoção de providências formais, possam, também, buscar e/ou determinar a solução junto ao governante responsável e, se necessário, adotar outras providências formais junto às instâncias de fiscalização e controle;

Por fim, se necessário (caso o problema não seja encaminhado e solucionado pelo Conselho e/ou pelo Poder Legislativo local), encaminhar as informações e documentos disponíveis:

- Ao Ministério Público (Promotor de Justiça que atua no Município), formalizando denúncias sobre as irregularidades praticadas, para que a Promotoria de Justiça local promova a ação competente, visando o cumprimento das determinações contidas na Lei do FUNDEB; e
- Ao Tribunal de Contas a que o Município esteja jurisdicionado, tendo em vista a competência do Tribunal.

O MEC realiza auditoria das contas do FUNDEB?

Não. O Ministério da Educação, por intermédio do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – DEFINEB, coordena, acompanha e avalia o Fundo nacionalmente. A fiscalização dos recursos cabe aos Tribunais de Contas, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 11.494/2007. O Ministério Público, no exercício da sua função institucional de zelar pelo cumprimento da lei, também atua no sentido de garantir os direitos à educação, assegurados na Constituição Federal, tomando, quando necessário, as providências pertinentes à garantia desse direito.

Qual o papel e a atuação do MEC em relação ao FUNDEB?

A atuação do Ministério da Educação, em relação ao FUNDEB, é exercida pelo Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica – DEFINEB, que integra a estrutura administrativa da Secretaria de Educação Básica do Ministério. Essa situação consiste no acompanhamento das ações de âmbito nacional, no oferecimento de apoio e orientações técnicas relacionadas ao FUNDEB, a instituições e pessoas físicas, e na realização de avaliações de resultados decorrentes da implantação do Fundo, na forma prevista no art. 30 da Lei nº 11.494/2007 e art. 12 do Anexo I do Dec. nº 5.159, de 28.07.04.

Além desse papel, o MEC (mesmo não sendo responsável pela fiscalização, afeta aos Tribunais de Contas, como instâncias de controle externo) também se coloca à disposição da sociedade, para recebimento e encaminhamento de denúncias que, ao chegarem ao Ministério, são comunicadas pelo DEFINEB, mediante correspondência, ao Poder Executivo denunciado, para que este se pronuncie acerca do problema apontado, oferecendo seus esclarecimentos e/ou justificativas. Na seqüência, os documentos (com ou sem resposta/manifestação do Poder Executivo denunciado) são encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Estados/Municípios, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Quais são as sanções aplicáveis aos responsáveis pelas irregularidades praticadas?

113

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao FUNDEB acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais, cujas penalidades são:

Para os Estados e Municípios:

- Rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o conseqüente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- Impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- Impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- Perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB – Lei 9.394/96;
- Intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

Para o Chefe do Poder Executivo:

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução

à lei federal) do Decreto-lei nº 201/67. Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);

- Sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- Sujeição a processo penal se for caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código Penal). A pena é de 1 a 3 meses de detenção ou multa;
- Inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90).

O que são instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

- **Instituições comunitárias:** são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.
- **Instituições confessionais:** são aquelas constituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas;
- **Instituições filantrópicas:** são pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e promovem assistência educacional à sociedade carente.

Como é realizada a distribuição de recursos do FUNDEB para as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas?

Os recursos do FUNDEB são transferidos para os Estados, DF e Municípios e só então o Poder Executivo competente repassará os recursos às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Não há, portanto, repasse direto de recursos para essas instituições.

A distribuição de recursos aos governos estaduais e municipais, referentes às instituições conveniadas, é realizada com base no número de alunos dos segmentos de creche, pré-escola e educação especial, atendidos por essas instituições, sendo consideradas as matrículas do último Censo escolar, da seguinte forma:

- **Municípios:** matrículas da creche, pré-escola e educação especial;
- **Estado:** matrículas na educação especial;
- **Distrito Federal e Municípios:** matrículas na creche, pré-escola e educação especial. Sendo assim, não há procedimento específico a ser adotado pelas instituições conveniadas, junto ao Governo Federal, para realização de repasses de seus respectivos recursos.

Esses repasses são realizados pelo Poder Executivo competente, de acordo com condições e cláusulas estabelecidas no convênio firmado entre as partes.

Quais as exigências legais devem ser adotadas pelas entidades conveniadas para que essas sejam consideradas na distribuição dos recursos do FUNDEB?

Em relação ao Poder Executivo competente (estadual ou municipal) com o qual mantêm convênio, as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.253, de 13/11/2007, devem:

- a)** Estar credenciadas junto ao Órgão competente do sistema de ensino, conforme disciplina o art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/96;
- b)** Comprovar, obrigatória e cumulativamente, junto ao Estado, DF ou Município:

I. Que oferecem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes, sendo vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II. Que são de finalidade não lucrativa e que aplicam seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso;

III. Que asseguram, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, em observância ao disposto no item I;

IV. Que atendem a padrões mínimo de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, devem ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V. Que possuem Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, na forma da legislação aplicável ou, na ausência deste, ato de credenciamento expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino (art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996), com base na aprovação de projeto pedagógico.

Há periodicidade definida para que as entidades conveniadas sejam consideradas na distribuição dos recursos do FUNDEB?

Em relação à educação infantil oferecida em creches e à educação especial, são consideradas as matrículas apuradas no último Censo Escolar, com repasses de recursos de 2008 a 2020, ou seja, até o final da vigência do FUNDEB.

Já em relação à educação infantil oferecida em pré-escola, são consideradas as matrículas apuradas no Censo Escolar de 2006 (sem atualização), com repasses de recur-

por um prazo de 04 (quatro) anos, ou seja, de 2008 a 2011, conforme estabelecido no art. 8º, § 3º da Lei 11.494/2007 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto nº 6.253/2007.

Como as entidades conveniadas devem aplicar os recursos recebidos à conta do FUNDEB?

Os recursos do FUNDEB repassados pelos Estados, DF e Municípios às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, observado o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394 de 1996.

É importante destacar que os recursos do FUNDEB, repassados pelos Estados, DF e Municípios, às instituições conveniadas, na forma dos convênios firmados, são referentes à parcela de 40% do FUNDEB, ou seja, depois de deduzida a parcela mínima de 60%, que é vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, sendo nesse cômputo considerados, também, os profissionais do magistério pertencentes ao quadro de servidores do Poder Público competente, que se encontram cedidos para essas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Dessa forma, em sendo recursos da parcela dos 40% do Fundo, sua aplicação pelas entidades conveniadas deve obedecer a regra de utilização em ações de MDE, porém não sendo, necessariamente, observada a regra de destinação mínima de 60% para remuneração do magistério, visto que essa regra destina-se a Estados, DF e Municípios.

116

É necessário que as entidades conveniadas enviem o Termo de Convênio ao FNDE?

Não. Os convênios firmados entre as entidades filantrópicas e o Poder Executivo, para transferência de recursos do FUNDEB a essas entidades, devem ser mantidos apenas com os envolvidos, ou seja, o Poder Executivo Municipal/Estadual e a entidade filantrópica.

ATUAÇÃO PRÁTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

O Ministério Público em relação ao FUNDEB:

Além das instâncias de controle interno, externo e social, o Ministério Público exerce função fiscalizadora, no âmbito do FUNDEB, enquanto instituição autônoma, independente e defensora da ordem jurídica, dos interesses sociais, difusos e coletivos, cuja atuação resulta do disposto nos artigos 127 e 129, III, da CF, e no art. 29 da Lei n. 11.494/2007.

Nos termos dos artigos 4º e 29 da Lei n. 11.404/2007, tornou-se mais clara a divisão de atribuições entre os diversos ramos do Ministério Público, à medida que a investigação e a responsabilização judicial dos desvios de recursos públicos do FUNDEB, enquanto transferências legais destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica, são de atribuição do Ministério Público Estadual, exceto se houver complementação da União, quando então, nessa parte, a atribuição é do Ministério Público Federal.

Por outro lado, embora não digam respeito propriamente ao FUNDEB, as transferências voluntárias da União para os Estados e Municípios decorrentes de convênios firmados com o FNDE e o MEC¹, tais como as verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola, do Programa Nacional de Transporte Escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, também são, a princípio, de atribuição do Ministério Público Federal, nos termos da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça².

Todavia, se a verba pública correspondente é aplicada ao fim a que se destina, mas o produto é distribuído com desvio de finalidade, a atribuição passaria a ser do Ministério Público Estadual, nos termos da Súmula 209 do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, figure-se a hipótese de o Prefeito Municipal aplicar as verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição de merendas escolares, todavia as desvia para consumo de pessoas diversas dos estudantes matriculados em educação básica na rede pública local. A atribuição nesse caso é do Ministério Público Estadual.

Considerando que a má gestão dos recursos do FUNDEB atenta diretamente contra o patrimônio público, com repercussão nas políticas públicas educacionais, implicando na negação desse direito humano a um número indeterminado de cidadãos, e considerando, também, a natureza subvinculada das verbas públicas correspondentes, pode-se afirmar categoricamente que as ilicitudes envolvendo o FUNDEB configuram, invariavelmente, atos de improbidade administrativa.

1 Sobre o conceito legal de transferências voluntárias, consultar o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Compete a Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal." Precedente: STJ, Conflito de Competência nº 14.358/RS, DJU de 19.05.1997, pág. 20.551.

3 "Compete a Justiça Estadual processar e julgar Prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao Patrimônio Municipal." Precedente: STJ, Conflito de Competência nº 15.734/RO, DJU 23.09.1996, pág. 30.048.

É importante destacar que o encaminhamento de reclamações relacionadas ao FUNDEB normalmente são endereçadas aos Conselhos do Fundo, aos órgãos de controle interno, ao FNDE/MEC, aos Tribunais de Contas ou ao próprio Ministério Público, sendo que mecanismos mais eficientes de intercâmbio entre essas instituições vêm sendo estudados e implementados.

É relevante que a atuação de cada uma dessas instituições seja complementar e/ou auxiliar no processo de apuração e aplicação das penalidades aplicáveis. Frente à independência das instâncias administrativas e jurisdicionais, é fundamental que cada um desses órgãos de fiscalização e controle encaminhem as notícias de irregularidades simultaneamente para todos os demais, tão logo as recebam.

Considerando que o Ministério Público, enquanto destinatário dessas informações, é a instância de fiscalização e responsabilização dos envolvidos junto ao Poder Judiciário, este documento relaciona no item a seguir as ilicitudes mais frequentes na gestão dos recursos públicos do fundo, acompanhada de sugestões quanto às provas que podem ser inicialmente requisitadas imediatamente após a instauração de procedimento investigatório preliminar ou inquérito civil público, com o fim de facilitar o cumprimento de suas funções constitucionais.

Do ponto de vista preventivo, o Ministério Público deve contribuir para a efetividade do controle social, enquanto mecanismo democrático-participativo de fiscalização da aplicação dos recursos públicos do FUNDEB, exigindo a criação, a correta composição e o efetivo funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, enquanto instâncias propiciadoras da emancipação da sociedade civil. Numa perspectiva reparadora, cabe ao Ministério Público responsabilizar todos aqueles que cometerem atos de improbidade administrativa na gestão dos recursos do FUNDEB.

SUGESTÕES E MODELOS

Sugestão de Portaria de ICP - Inquérito Civil Público:**PORTARIA N.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por representante que este subscreve, no exercício de suas funções, com base nos arts. 127, 129, 205 e seguintes da Constituição Federal, artigo 60 dos ADCT, Lei nº 7.347, de 24.07.85, com as alterações da Lei nº 8.078, de 11.09.90, Leis nº 8.625, de 12.02.93, 9.394, de 20.12.96, 9.424, de 21.12.96, e demais normas que regulamentam a matéria, instaura o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de investigar as irregularidades na promoção da educação, aduzindo os argumentos fáticos e jurídicos a seguir:

Considerando que a Constituição Federal assegura como direito de todos e dever do Estado e da família a educação, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (Art. 205).

Considerando que dentre os princípios elencados para o ensino insere-se a "valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos" (Art. 206. V.).

Considerando que a Lei Federal nº 11.494/2007 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, cumprindo determinação do art. 60, dos ADCT, e determinou a constituição de Conselhos de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB nas esferas de Poder: União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 24).

Considerando que, imperativa, pois, a criação desse mecanismo de controle social que visa evitar desvios e mau uso dos recursos vinculados pela Constituição Federal para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e ainda, fiscalizar o censo escolar anual em todo o Município que possui rede própria do ensino fundamental.

Considerando, entretanto, que não basta providenciar o ato legal de instituição do Conselho do FUNDEB porquanto impõe-se sua constituição regular, com seus membros escolhidos de forma legítima, bem organizado e instrumentalizado, visando efetivo cumprimento de suas funções de acompanhamento e vigilância cívica da aplicação dos recursos públicos, a resultar em última instância na garantia do ensino de qualidade e em igualdade de condições.

Isto posto, **RESOLVE(M)**, investigar os fatos, visando a instauração de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA; ACORDO** ou arquivamento do inquérito, nos termos da lei, determinando desde logo as seguintes providências:

- Autue-se o presente procedimento e registre-se;
- requisite-se informações ao Prefeito Municipal e demais autoridades sobre o objeto do presente Inquérito Civil Público.
- voltem conclusos para novas diligências.

data

Promotor de Justiça

Sugestão de ACP – Ação Civil Pública:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Comarca de _____-GO

COM PEDIDO DE LIMINAR

O Ministério Público do Estado de Goiás, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições conferidas pela lei nº 25/2008, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, XXI, 175, da Constituição Federal, nos artigos 1º, IV, 3º, 5º, 12 e 21 da Lei n. 7.347/85 e nas disposições das leis nº 4.717/65, 11.494/2007 (lei do FUNDEB) e lei 4.320/64 em face dos elementos coligidos nas peças de informação, que instrui a presente, promover AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR, sob o rito comum ordinário, contra o Município _____ a ser citado na pessoa do Prefeito Municipal _____, (End.); _____.

DOS FATOS

I — Da ação de _____ contra _____ no ano de _____ — processo _____ da _____ vara local

O acordo ainda previu:

Contudo, mesmo que se admitisse a validade de tal acordo (o que não se admite), ao invés de se obedecer aos trâmites legais, ou seja, prever a despesa na lei orçamentária para pagamento no ano subsequente, o Município entendeu por bem ordenar o pagamento de tais valores, no mesmo ano, utilizando-se dos Recursos provenientes do FUNDEB - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AO ENSINO BÁSICO, os quais estão vinculados, pela lei federal n.11.494/2007, a serem utilizados para despesas relativas a gastos realizados no exercício financeiro em que forem creditados ao Município, ou seja, no mesmo ano.

Com efeito, conforme art.21 da Lei do FUNDEB, seus recursos têm destinação própria e específica para “ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art.70 da Lei 9.394/96 - LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação”.

Portanto, nunca poderia ser utilizada a verba do FUNDEB para pagamento de tais valores, ainda mais no mesmo exercício financeiro, sem respeitar o princípio da anuidade.

Segundo, porque o recurso do FUNDEB deverá obrigatoriamente ser destinado a gastos do exercício financeiro em que foi creditado, havendo uma única exceção relativa a gasto feito em ano anterior prevista no inciso V do art.70 da LDB, ou seja, para a amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender aos objetivos básicos das instituições educacionais e relacionadas nos demais incisos do mesmo artigo.

Por fim, sendo o fim do FUNDEB a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, bem como a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (art.2º. da lei 11.494/07), a utilização de seu Recurso de forma indevida obsta esses fins, prejudicando sobremaneira seus objetivos e metas, além de não atender os princípios e fins da Educação Nacional previstos no art.3º da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

II - DA NECESSIDADE DE SE PREVER A DESPESA EM ORÇAMENTO - Princípio da Anualidade

Contudo, não houve a necessária previsão orçamentária, havendo burla ao princípio orçamentário da universalidade e anualidade bem como à lei 4.320/64 que trata de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, Estados e Município.

126

III - DA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA – REGRA DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme se observa dos autos, houve burla ao art. 100 da Constituição Federal, o qual disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária.

Esta regra constitucional visa assegurar a isonomia entre credores, “impedindo, dessa forma, em consonância com o princípio da impessoalidade, consagrado no art.37 do Texto Magno, qualquer espécie de favorecimento, seja por razões políticas, seja por razões pessoais”. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 17ª edição, ed. Atlas, pág .528)

Nesse sentido:

STF — “A norma consubstanciada no art. 100 da Carta Política traduz um dos mais expressivos postulados realizadores do princípio da igualdade, pois busca conferir, na concreção do seu alcance, efetividade à exigência constitucional de tratamento isonômico dos credores do Estado” (STF – Pleno - Adin n.584/PR - Medida Cautelar - Rel. Min. Celso de Mello — Diário da Justiça Seção I, 22 de maio 1992, p.7.213)
É certo, ainda, que a Constituição determina que haja previsão orça-

mentária de verbas destinadas ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 10 de julho e fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, justamente para atender a todos de forma ordenada e igualitária, sem prejudicar as contas do Município.

Portanto, diante do parcelamento milionário feito nos autos n.442/98, não há outra conclusão a que se chegar senão que houve favorecimento pessoal em desrespeito ao que reza a Constituição, em detrimento dos demais credores municipais, que deixaram de ter atendido o princípio da isonomia.

A infringência a tal dispositivo legal (art. 100 da CF) é tão grave que prevê no art.34, VII e art.35, III, da CF, a decretação de intervenção federal e estadual.

Como bem lecionado por Alexandre de Moraes, em obra já citada, pág. 530:

“Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de decretação de intervenção federal é a sanção constitucionalmente prevista para eventual desobediência à ordem judicial, não se permitindo determinação judicial de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, só permitido constitucionalmente na hipótese de desrespeito da ordem cronológica de pagamento de precatórios.”

Por consequência, as ordens de pagamento bem como os empenhos dos valores objetos do acordo, sem obediência aos ditames legais acima, são nulos de pleno direito, devendo os demais pagamentos serem suspensos, sob pena de trazer sérios prejuízos aos beneficiários do FUNDEB bem como aos demais credores do município.

Assim, manifesto o desrespeito à norma constitucional bem como às leis do FUNDEB, LDB e orçamentária.

DO DIREITO

A Constituição Federal prevê no art. 206 os princípios pelos quais o ensino se baseará ao ser ministrado, buscando, com isso, o amplo acesso à educação de uma forma qualificada e igualitária, tendo, assim, a realização concreta da democracia e Estado de Direito.

O art.214 da CF estabelece os objetivos constitucionais da educação, que serão efetivados princípios pelos quais o ensino se baseará ao ser da verdadeira com a implementação das leis que disciplinam o plano Nacional de educação.

A lei federal n. 9.394/96 veio justamente estabelecer as diretrizes e

bases da educação nacional, repetindo nos arts. 2º., 3º e 22, preceitos e princípios constitucionais que visam garantir o implemento de uma educação voltada para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O art.68 dessa lei, por sua “serão recursos públicos destinados originários de:

(...)
V – outros recursos previstos em lei”

Assim, a Lei do FUNDEB, lei n.11.494/2007 veio trazer novos recursos para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação como previsto na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É a lei do FUNDEB que disciplina o quantum a ser transferido aos Municípios, levando-se em conta o número de alunos matriculados justamente para transferir os valores adequados à implementação das metas e objetivos educacionais nela previstos:

“art. 17 –

Parágrafo 1º. Os repasses aos Fundos.... constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei...”

O mesmo teor têm os parágrafos 3º. e 4º. do mesmo artigo de lei.

O capítulo V dispõe sobre a utilização dos recursos do Fundo, sendo claro em seu art. 21 que a verba deverá ser utilizada no mesmo exercício financeiro e em ações específicas do art.70 da LDB:

“art.21 — Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública conforme disposto no art.70 da Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Portanto, dispor das verbas de forma a não atender as ações ali previstas, prejudicando o real desenvolvimento da educação ofende não apenas o princípio da legalidade como o da imoralidade e da probidade administrativa.

Como se não bastasse, o art.23 proíbe a utilização dos Recursos do Fundo em determinadas, inclusive:

“I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;”

O art.70 da LDB prevê, ainda, quais despesas são consideradas realizadas com vistas a atender à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

Fácil concluir portanto, que não há no rol nenhum dispositivo que fuja aos objetivos aqui tratados, os quais devem implementados dentro do exercício financeiro onde houve o depósito dos recursos do Fundo.

Utilizar-se das verbas que não sejam para o alcance daqueles objetivos, é desvio de finalidade.

Outrossim, a lei n.4320/64 estatui normas para elaboração dos orçamentos e dispõe logo em seu art. 2º a necessidade de se atender aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Os art. 34 e 35 dessa legislação vem a ser exercício financeiro bem como quais despesas e receitas devem nele ser inserido:

“art.34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art.35 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

A despesa impugnada nos autos não foi legalmente empenhada, pois não atendeu às exigências legais apontadas acima.

Legalmente, deveria ter sido paga no ano seguinte ao qual foi empenhada inicialmente, pois foi incluída nos Restos a Pagar do ano de _____, devendo ainda atender ao art. 37:

“Art.36 — Consideram-se Restos a despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art.37 - As despesas de exercícios encerrados para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição in-

terrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento discriminada por elementos, obedecida a ordem cronológica”.

Por fim, o art.67 da lei orçamentária em questão prevê a forma de pagamento das despesas da Fazenda Pública em decorrência de sentenças judiciais, o que não foi também atendido pelo Município no presente caso:

“art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim” (g.n)

Por outro lado, a lei que regula a ação popular é enfática ao dispor que:

“Art.2º. – São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

-
- b) vício de forma;
 - c) ilegalidade do objeto.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a)....

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;”

Ante o acima exposto não resta dúvida que houve violação ao princípio da legalidade:

- Com o pagamento de débito decorrente de sentença judicial sem atender ao art.100 da CF e art.67 da lei 4320/64;
- Com a inclusão deste pagamento em exercício financeiro incorreto e sem previsão orçamentária, não atendendo o princípio da anuidade;
- Com a utilização indevida de verbas do FUNDEB para o pagamento do débito, as quais são destinadas a fins específicos dessa lei.

Ferido tal princípio, inexistente direito a ser protegido, para qualquer das partes, além de determinar responsabilidades administrativas, civis (improbidade ad-

ministrativa) e penais, quando for o caso, para o administrador público ou qualquer que com ele contribua.

É indiscutível que a (o) _____, atender o quanto previsto em lei, atua de forma negligente e impessoal, não pautando-se nos princípios basilares da Administração Pública para afastar o arbítrio e o favorecimento em detrimento de outros credores em igual situação jurídica que nem ao menos tiveram a mesma oportunidade de igual acordo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público se digne Vossa Excelência receber a presente, determinando a sua autuação com os documentos em anexo e, ainda:

- 1.- Ordenar a citação do réu, para, querendo, contestar a ação no prazo legal sob pena de incidir os efeitos da revelia;
- 2.- A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no art. 18, da Lei n. 7.347/85, e no art. 87, da Lei n. 8.078/90, esclarecendo, desde já, que o Ministério Público não faz jus a honorários advocatícios;
- 3.- Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Promotoria de Justiça _____, conforme o disposto _____;
- 4.- Deferir a produção de todas as provas e direito admitidas, notadamente a testemunhal, a pericial, o depoimento pessoal, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração do que exposto na presente;
5. – Julgar procedente a presente ação para que:
 - 5.1. Declare-se a nulidade dos empenhos e as ordens de pagamentos já realizadas para o pagamento do crédito _____ decorrente de sentença judicial transitada em julgado, por violação ao art.100 da CF bem como não atendimento às exigências das leis n.4.320/64, n.9.394/96 e violação a lei n.11.494/07, conforme acima demonstrado.
 - 5.2. ordene _____ à obrigação de fazer consistente a realizar o restante do pagamento obedecendo aos dispositivos legais indicados no item anterior, devendo, para tanto, solicitar a expedição de precatório e, por consequência, obedecer a ordem legal deste;

5.3. declare-se a ilegalidade dos pagamentos já efetivados com utilização dos recursos do FUNDEB, posto que a despesa não se inclui dentro do rol da lei n.11.497/07, não atendendo aos seus fins, condenando o Município a restituir os valores ao FUNDEB, devidamente atualizados;

5.4. condene _____ à obrigação de não fazer consistente a não se utilizar das verbas do FUNDEB para pagamento _____.

DO PEDIDO LIMINAR

132 À vista do exposto, forçoso concluir que a natural demora na prestação jurisdicional poderá tornar inútil e inócuo o resultado pretendido por esta ação, bem como a manutenção do status quo vulnera e continuará vulnerando o ordenamento jurídico conforme amplamente demonstrado nos autos, ocasionando prejuízo a milhares de crianças, adolescentes e profissionais da Educação, beneficiários diretos das verbas do FUNDEB, como também a direitos de tantos outros credores em igual ou melhor situação que a da empresa credora, requer, sem oitiva da parte adversa, a concessão de liminar ab initio litis para suspender o pagamento do crédito impugnado através da verba do FUNDEB, até a solução definitiva desta ação, ante os vícios acima apontados.

O fumus boni iuris já está evidenciado ante quanto já debatido.

O periculum in mora caracteriza-se pelo fato de que o próximo pagamento acontecerá pelo fato no dia _____, o que leva a concluir que sequer dará tempo de aguardar manifestação do Município sobre a liminar pleiteada. Caso não se suspenda já, com certeza os pagamentos continuarão ocorrendo, prejudicando ainda mais beneficiários das verbas do FUNDEB e, por conseqüência, violando-se os fins previstos na lei do FUNDEB.

Termos em que, pede deferimento.

Comarca, ____ de _____ de _____.

Promotor(a) de Justiça

Sugestão de Ofício Requisição ao Poder Executivo – Requisição de Informações:

Ofício requisição

data.

Senhor Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, venho por meio deste requisitar as seguintes informações com a finalidade de instruir Inquérito Civil n. ____/_____, com base no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei 8.625/93:

- 1.O Município possui rede própria de ensino fundamental?
- 2.Qual o número de alunos do ensino fundamental comprovado pelo último censo escolar anual?
- 3.Qual o número de alunos que efetivamente cursam o ensino fundamental no Município, especificando-se zona rural e urbana?
- 4.O município instituiu por lei o plano de carreira e remuneração do Magistério?
- 5.O Município instituiu por leis o Conselho de Educação e o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB?
- 6.Em sendo positivo o item anterior nominar os Conselheiros, com endereços completos e a representatividade no Órgão Colegiado, encaminhar cópia da lei e três Atas de reunião.
- 7.Qual o valor repassado e aplicado pelo Município referente aos recursos do FUNDEB no ano passado e no ano em curso?
- 8.Qual o número da conta do FUNDEB?

Requisito informações, sobre o Ofício anexo, da Secretaria de Educação Fundamental- SEF, Departamento de Acompanhamento do FUNDEB, referente reclamação proveniente da representação da sociedade desse município, relacionadas ao injustificado atraso no pagamento dos profissionais do magistério do ensino fundamental, face a regularidade nas transferências dos recursos do FUNDEB a esse município;

Requisito, finalmente, encaminhar cópias das normas referidas, das atas de reuniões do Conselho do FUNDEB e demais documentos que comprovem os esclarecimentos dos itens supra registrados.

As informações e documentos requisitados deverão ser encaminhados à:

Local e data.

Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor,

DD. Prefeito Municipal

Sugestão de Ofício ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB:

Ofício

Local e data

Senhora Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB,

A par de respeitosamente cumprimentá-la, com muita honra, sirvo-me do presente para **requisitar** de Vossa Senhoria, cópia da ata da última reunião do Conselho e o resultado da análise dos demonstrativos gerenciais realizada pelo Conselho referente às últimas movimentações financeiras dos recursos do FUNDEB.

Requisito, também, informações sobre o acompanhamento do Censo Escolar pelo Conselho.

135

As informações e documentos requisitados deverão ser encaminhados à:

Promotor de Justiça

Ilustríssima Senhora
DDa. Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB

Sugestão de Ofício ao Banco do Brasil:

Ofício Requisição

Local e data

Senhor Gerente,

Dirijo-me à Vossa Senhoria, cumprimentando-o com muita honra ao tempo em que, por conduto deste expediente, venho para, nos termos do art. 47, da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998 e **Norma Interna do Banco - LIC N° 3.14.7.1.3, REQUISITAR** informações sobre os valores financeiros repassados à(s) conta(s) do FUNDEB referentes aos meses de julho e agosto do corrente ano (Extratos para conferência), dos Municípios de:

136

As informações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, sito à:

Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor,

DD. Gerente de Agência

BANCO DO BRASIL S.A.

Sugestão de Ofício ao Poder Executivo:

Ofício

Local e data

Senhor Prefeito Municipal,

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe RELATÓRIO do Conselho Municipal do **FUNDEB** apontando impropriedades e irregularidades na destinação dos recursos do FUNDEB, para que, **no prazo de 30 dias, mediante comprovação ao Ministério Público**, sejam sanadas as irregularidades apresentadas, devolvendo-se o valor apurado, para as contas do FUNDEB, a fim de serem os respectivos valores, aplicados no ensino fundamental, tudo conforme relatório anexo.

Informo a Vossa Excelência, que a destinação de recursos do FUNDEB em desacordo com a legislação pertinente, constitui ilícito administrativo, civil e penal, sujeitando à responsabilização daqueles que incorrem na prática destes ilícitos.

Promotor de JustiçaExcelentíssimo Senhor,
DD. Prefeito Municipal

Sugestão de Notificação ao Poder Executivo:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Através do Inquérito Civil ____/_____, analisou-se os balancetes da Prefeitura Municipal, especificamente quanto aos registros contábeis, demonstrativos mensais e documentos de execução orçamentária e financeira e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos do FUNDEB, bem como os pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Durante as investigações, constatou-se irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, sendo os dados submetidos ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, que elaborou planilha (FLS. 52/57) do volume II, do Inquérito Civil. Não obstante, realizamos nova apuração contábil e apuramos o quanto aplicado em contradição com a Lei 11.494/2007 (fls. 58/64). Submetida as irregularidades ao Conselho, este emitiu parecer sobre as mesmas .

Se os valores da conta vinculada do FUNDEB não forem aplicados corretamente, durante a execução orçamentária, o PODER PÚBLICO é obrigado a apurá-las e corrigi-las a cada trimestre (parágrafo 4º, do art. 69 da LDB) e sejam os valores vinculados ao MDF (fundeb) repassados ao órgão educacional competente.

Assim, visando corrigir as irregularidades acima, necessário repassadas quantias apuradas a contado MDF (FUNDEB).

Ante ao exposto, o Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.625/93, Lei Complementar nº 25/98, Emenda Constitucional, n. 14/96 (LDB), Lei 9424/96, Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e Decreto Federal 6.253/2007:

1. Encaminha a Vossa Excelência, planilha de irregularidades levantadas no Inquérito Civil mencionado, com os respectivos valores para conhecimento;
2. Notifica ao Sr. Prefeito Municipal em exercício, Secretário de Administração, Secretário de Educação, o Secretário de Finanças do Município, o Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal, Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB, Presidente do Conselho Municipal de Educação, para AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AJUSTE DE CONDUCTA visando adequar a aplicação correta dos recursos do FUNDEB, bem como, ajustar a devolução dos valores aplicados irregularmente;
3. AUDIÊNCIA PÚBLICA será realizada no dia ____ de _____ de _____, às 13h30min, na Sede do Ministério Público, sito à Av. _____.

Local de Data.

Promotor de Justiça

Sugestão de Ata de Audiência:**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos ___ e ___ dias do mês de ___ de ___, às ___ horas, no Gabinete da ___ Promotoria de Justiça de ___, presente o (a) Dr(a). _____, Promotor(a) de Justiça Titular da ___ Promotoria de Justiça da Comarca de _____, bem como, _____, Prefeito Municipal de _____; Dr(a) _____, Secretário(a) Municipal de administração; _____, Secretário(a) Municipal de Finanças; _____, Assessor(a) Jurídico Municipal; _____, Presidente da Câmara Municipal de _____; _____, Secretário(a) Municipal da Educação; _____, Presidente do FUNDEB; _____, Presidente do Conselho Municipal da Educação; _____, Delegado(a) Regional de Ensino; _____, Assessor de Gabinete. Realizou-se a audiência para os fins dispostos no art. 48, parágrafo único, inc. IV e art. 47, inc. I alínea "a", da Lei Complementar nº 25/98 e art. 27, parágrafo único, inc. VI, da Lei nº 8.625/93, regularmente convoca por meio de notificações, com o objetivo de oferecer subsídios e informações adicionais em relação à aplicação correta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, bem como, apresentar o relatório das irregularidades apuradas no respectivo inquérito a partir do mês de ___ de ___, propondo ajuste de conduta do sentido de regularizar as irregularidades apontadas. Em seguida foi dada a palavra ao Promotor de Justiça, que fez aos participantes um relatório do inquérito civil, apresentando aos mesmos todas as irregularidades apontadas consistentes, em pagamento de funcionários públicos municipais que não desenvolvem atividades relacionadas ao ensino fundamental, funcionários públicos da educação, mas com desvio de função, sem vínculo com o ensino fundamental, aquisição de materiais para atender necessidades das secretarias municipais sem vínculo com o ensino fundamental. Em seguida abriu-se a palavra aos presentes que fizeram ponderações. Ato contínuo, discutido o relatório, propôs-se ajuste de conduta, para o fim de que os valores aplicados irregularmente, sejam devolvidos ao ensino fundamental, através do órgão competente, depositados na conta do FUNDEB. Analisado o ajuste e de acordo as partes, foi por todos assinado. Observando-se a regra que, deduzida a remuneração do magistério (contemplada com 60% do FUNDEB) o restante dos recursos (correspondente ao máximo de 40%) deverá ser aplicado na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da LDB, conforme Compromisso de Ajuste de Conduta assinado para este fim. Foi esclarecido também que a correta aplicação dos recursos do FUNDEB não isenta o município de destinar 15% (quinze por cento) das demais receitas de impostos e transferências não incluídas no Fundo, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental (Emenda Constitucional 14); e aplicar, no mínimo, (25%) vinte e cinco por cento das receitas e transferências na educação (art. 212 da Constituição Federal). Nada mais, depois de lido e achado conforme vai por todos assinado. Eu _____, _____ do Ministério Público lavrei a presente Ata.

Sugestão de TAC I - Termo de Ajuste de Conduta:**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO**

Inquérito Civil nº ____/____

Interessados: Prefeitura Municipal de _____

Secretaria Municipal de Educação _____

Conselho Municipal do FUNDEB _____

Conselho Municipal de Educação _____

Compromisso de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Goiás, através da 1ª Promotoria de Justiça de _____, Com atribuições na área do cidadão e o Município de _____, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.374, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art 113, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da 1ª Promotoria de Justiça de _____, doravante denominado Compromissário, e de outro lado o Município de _____, representado pelo Prefeito Municipal, senhor _____, doravante denominado Compromitente, e participação como Colaboradores das Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, representadas pelos respectivos Secretários Municipais, do Poder Legislativo, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, através de sua Presidente, do Conselho Municipal de Educação, através de seu Presidente, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - do Objeto

Objetiva o presente Termo de Ajustamento de Conduta a ADEQUAÇÃO da conduta do Município de _____ na correta utilização dos recursos do FUNDEB, de acordo com a legislação vigente e REPASSE ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, através do Órgão competente, dos valores dos recursos do FUNDEB, aplicados em desacordo com a Lei 11.494, de 20 de Junho de 2007, conforme apurado no Inquérito Civil nº ____/_____, materializado na planilha de cálculo junta às folhas 69/74.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Consta do Inquérito Civil nº ____/_____, irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, consistentes, em pagamento de pessoal docente e demais

trabalhadores da educação e municipais, quando em desvio da função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e aquisição de bens de consumo (combustíveis) destinados a outras secretarias, alheios à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, perfazendo um total de R\$ _____, conforme relatório e planilha junta às fls. 69/73.

Apurou-se, que o Município de _____, vem aplicando 100% (cem por cento) dos recursos do FUNDEB, no pagamento de profissionais da educação e municipais, não observando a remuneração do magistério (contemplada com os 60% do FUNDEB) e o restante do recurso (correspondente ao máximo de 40%), utilizado na cobertura das demais despesas previstas no art. 70 da Lei nº 9394/96 (LDB).

Do apurado, verificou-se que foi deixado de aplicar os 40%, tendo em vista que o município estava gastando 100% com pagamento de professores, importando a devolução aos cofres do FUNDEB, a ser aplicado nos 40%.

Constatou-se, também, que não é observado o artigo 60 dos ADCT e a LDB, na aplicação da receita vinculada aos vinte e cinco por cento.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Compromitente reconhece as irregularidades levantadas no Inquérito Civil nº ____/____ e apontadas na sub-cláusula da cláusula primeira, e o valor apurado de R\$ _____ planilha apresentada a todos por cópia.

141

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Compromitente, MUNICÍPIO DE _____, se compromete a regularizar as irregularidades constatadas da seguinte forma:

SUBCLÁUSULA TERCEIRA:

Aplicar 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, na remuneração do magistério, e o restante dos recursos, correspondentes a 40% (quarenta por cento), deverá ser utilizado na cobertura das demais despesas previstas no artigo 70 da lei nº 9394/96 (LDB).

SUBCLÁUSULA SEGUNDA:

Aplicar o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) vinculados à educação, ou seja, 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências, no ensino fundamental.

Aplicar o restante, correspondente ao máximo de 40% (quarenta por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) vinculados à educação, na educação infantil, em creches e pré-escolas, conforme dispõe o art. 60 dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA:

Repassar ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, a cargo do Órgão competente, o valor de R\$ _____, mediante a aquisição de dois veículos Kombi STD 7x21 A1, ano modelo 2000/2001, gasolina, cujo preço médio de mercado levantado mediante carta-convite foi de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) cada uma, no prazo de 60 dias a contar desta data, com carência de 10 dias. Ao referidos veículos escolares destinar-se-ão ao transporte de alunos do ensino fundamental na zona rural.

CLÁUSULA QUARTA:

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE _____, se compromete a aplicar os recursos do FUNDEB, de acordo com a Lei nº 11.494/2007, bem como fiscalizar a base de cálculos e critérios de distribuição dos valores as serem repassados ao FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA:

O Compromissário poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização do órgão que vier a indicar.

CLÁUSULA SEXTA:

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser recolhida ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Não havendo pagamento da multa implica em sua cobrança pelo Ministério Público ou demais Legitimados, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA OITAVA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

_____, ____ de _____ de _____.

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Educação

Secretário de Administração

Secretário de Finanças

Presidente do FUNDEB

Presidente da Câmara Municipal

Presidente do Conselho Mun. da Educação

Delegada Regional de Ensino

Assessor de Gabinete

Sugestão de TAC II – Termo de Ajuste de Conduta:**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil nº _____/_____
 Interessados: Prefeitura Municipal de _____/_____
 Secretaria Municipal de Educação
 Conselho Municipal do FUNDEB
 Conselho Municipal de Educação

Compromisso de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Goiás, através da ___ Promotoria de Justiça de _____/GO, com atribuições na área da Infância e Juventude, e o Município de _____/GO, na forma abaixo:

144

Pelo presente instrumento, nos termos do Decreto nº 6.253/07, de um lado o Ministério Público do Estado de Goiás, através da ___ Promotoria de Justiça de _____/GO, doravante denominado Compromissário, e de outro lado o Município de _____/GO, representado pelo Prefeito Municipal, senhor _____, doravante denominado Compromitente, e participação como Colaboradores da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, representadas pelos respectivos Secretários Municipais, do Poder Legislativo, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, através de seu Presidente, do Conselho Municipal de Educação, através de seu Presidente, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - do Objeto

Objetiva o presente Termo de Ajustamento de Conduta a ADEQUAÇÃO da conduta do Município de _____/GO na correta utilização dos recursos do FUNDEB, de acordo com a legislação vigente e REPASSE ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, através do órgão competente, dos valores dos recursos do FUNDEB, aplicados em desacordo com a Lei nº 9.394/96, conforme apurado no Inquérito Civil nº ____/____, materializado na planilha de cálculo juntada os autos, excetuando-se todos

os gastos com vencimentos, capacitação e qualificação de professores, o que será objeto de termo próprio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Constam do Inquérito Civil nº ____/___ irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, consistentes em pagamento de combustível e reparo de veículos que não servem para o transporte de alunos da zona rural, pagamento de quitanda e refeições para o pessoal da secretaria, pagamento de material de manutenção da Secretaria Municipal de Educação e pré-escola, pagamento de despesas referentes à eleição de diretor das escolas, inclusive propaganda, flores para funeral, contador e hospedagens de pessoal por interesse da Secretaria Municipal de Ensino, alheios à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, perfazendo um total de R\$ _____ (_____), conforme relatório e planilha que a este acompanha.

Apurou-se que o Município de _____/GO vem aplicando parte dos recursos do FUNDEB com gastos que não são autorizados pelo art. 9º e seguintes da Lei nº 11.494/07, gastos tais que não podem estar nem ao menos no restante dos 25% constitucionais, vinculados à educação.

145

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Compromitente reconhece as irregularidades levantadas no Inquérito Civil nº ____/____ e apontadas na subcláusula da cláusula primeira e o valor apurado de R\$ _____ (_____), conforme planilha apresentada a todos por cópia.

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Compromitente, MUNICÍPIO DE _____, se compromete a regularizar as irregularidades constatadas, da seguinte forma:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA:

Aplicar 40% (quarenta por cento) dos recursos do FUNDEB apenas na cobertura das demais despesas previstas no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

SUBCLÁUSULA SEGUNDA:

Aplicar o mínimo de 60%(sessenta por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) vinculados à educação, ou seja, 15% (quinze por cento) dos impostos e transferências e das receitas originárias do pagamento da dívida ativa de impostos, no ensino fundamental. Isso sem prejuízo de parcela dos 10%(dez por cento) dos impostos de transferências, inclusive os com incidência do FUNDEB e das receitas originárias do pagamento de dívida ativa de impostos, vez que servem para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da LDB, tanto para a pré- escola quanto para o ensino fundamental.

Aplicar o restante, correspondente ao máximo de 40% (quarenta por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) vinculados à educação, na educação infantil, em creches e pré-escolas, conforme dispõe o art. 60 dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA:

Repassar ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, a cargo do órgão competente, o valor de R\$ _____ (_____), a serem aplicados entre os estabelecimentos da educação básica, fundamental e creches do município, de acordo com a necessidade de cada uma delas.

Ressalta-se que o valor acima mencionado deverá também ser dividido entre os profissionais da educação básica e fundamental.

CLÁUSULA QUARTA:

Por este instrumento, o MUNICÍPIO DE _____ se compromete a aplicar os recursos do FUNDEB de acordo com a Lei nº 9.424/96 e do decreto 6.253/07, bem como fiscalizar a base de cálculos e critérios de distribuição dos valores a serem repassados ao FUNDEB.

CLÁUSULA QUINTA:

O Compromissário poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização do órgão que vier a indicar.

CLÁUSULA SEXTA:

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas ficará sujeito ao

pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser recolhida ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Não havendo pagamento da multa implicada, em sua cobrança pelo Ministério Público ou demais Legitimados, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

CLÁUSULA OITAVA:

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

_____/, ____ de _____ de _____.

Promotor (a) de Justiça

Prefeito (a) Municipal

Secretário (a) Municipal de Educação

Secretário (a) de Administração

Secretário (a) de Finanças

Presidente do FUNDEB

Presidente da Câmara Municipal

Presidente do Conselho Municipal da Educação

Assessor Jurídico do Município

Modelos de Projeto de Lei

MODELO I

O conteúdo do Anteprojeto de Lei abaixo apresentado representa a contribuição do MEC, colocada à disposição dos Governos Municipais, a título de apoio técnico, revisto no art. 30, inciso I, da Lei 11.494, de 20/06/2007, com o objetivo de colaborar com a efetiva criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos municípios. Não se trata, portanto, de modelo imposto pelo MEC, mas apenas de referencial a ser considerado como subsídio técnico, devendo seu conteúdo ser aperfeiçoado/adaptado às particularidades e interesses de cada município, observados os limites e condições previstos na referida Lei nº 11.494/2007.

Anteprojeto de lei para criação do Conselho Municipal do FUNDEB

148

Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal
de Acompanhamento e Controle Social do
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da
Educação Básica e de Valorização dos Profissionais
da Educação-Conselho do FUNDEB.

O(A) Prefeito(a) do Município de -----, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de -----
-----.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por -----
----- membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) dois representante Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um deles da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dois quais indicado por entidade de estudantes secundaristas;

VII) um representante do Conselho Municipal de Educação (**caso exista no município**); e

VIII) um representante do Conselho Tutelar (**caso exista no município**).

.....
.....
.....

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos (**especificar as entidades que farão a indicação**,

se julgar conveniente identificá-las), após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 3º A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º – Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresen-

tado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice- Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores

ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares. Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário **Executivo do Conselho**.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MODELO 2

O conteúdo desse Modelo de Regimento Interno representa a contribuição do MEC, colocada à disposição dos Governos Municipais, a título de apoio técnico, previsto no art. 30, I, da Lei nº 11.494, de 20/06/2007, com o objetivo de colaborar com a efetiva criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos municípios. Não se trata, portanto, de modelo imposto pelo MEC, mas apenas de referencial a ser considerado como subsídio técnico, devendo seu conteúdo ser aperfeiçoado/adaptado às particularidades e interesses de cada município, observados os limites e condições previstas na referida Lei nº 11.494/2007.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE _____

155

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Lei Municipal ____ de ____ de _____, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Município de _____.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

- I. Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;
- II. Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do Poder Executivo e ao Banco do Brasil, os valores creditados e utilizados à conta do FUNDEB;
- III. Supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere às atividades de

competência do Poder Executivo Municipal, relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos;

IV. Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, especialmente no se refere à adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;

V. Acompanhar, mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizados pelo Poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 11.494, de 20/06/2007;

VI. Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil à análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;

VII. Manifestar-se, mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município, de forma a restituí-las ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas competente, conforme Parágrafo Único do art. 27 da Lei 11.494, de 20/06/2007;

VIII. Observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX. Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

X. Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007;

XI. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infra-estrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do Conselho, com base no disposto no § 10 do art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

XII. Acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento, análise da Prestação de Contas desses

Programas, encaminhando ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão Executor dos Programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos;

XIII. Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal.

§ 1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2º - As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da Comunidade.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB terá a seguinte composição, de acordo com o artigo ____ da Lei Municipal n.º ____, de ____ de ____ de ____ e conforme o estabelecido no inciso IV do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20/06/2007:

I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII. Um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no Município);

VIII. Um representante do Conselho Tutelar (caso exista no Município).

§ 1º. Outros segmentos podem ser representados no Conselho, desde que definido na legislação municipal e que seja observada a paridade/equilíbrio na distribuição das representações.

§ 2º. A cada membro titular corresponderá um suplente.

§ 3º. Os membros titulares e suplentes terão um mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez, conforme estabelecido no § 11 do art. 24 da Lei 11.494/2007.

§ 4º. A nomeação dos membros ocorrerá a partir da indicação ou eleição por parte dos segmentos ou entidades previstas neste artigo.

§ 5º. Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 6º. São impedidos de integrar o Conselho, conforme disposto no § 5º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007:

I. Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. Estudantes que não sejam emancipados; e

IV. Pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 7º. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

DO FUNCIONAMENTO

Das reuniões

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programado pelo colegiado.

Parágrafo Único. O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Art. 5º. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§1º. A reunião não será realizada se o quorum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§2º. Quando não for obtida a composição de quorum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação de quorum.

§3º. As reuniões serão secretariadas por um dos membros, escolhido pelo presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

Da ordem dos trabalhos e das discussões

Art. 6º. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

- I. Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II. Comunicação da Presidência;
- III. Apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- IV. Relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- IV. Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

Das decisões e votações

Art. 7º. As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

Art. 8º. Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 9º. As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.

Art. 10. Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado.

§ 1º. Os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.

§ 2º. A votação nominal será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

Da presidência e sua competência

160

Art. 11. O presidente e o vice-presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções o representante do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007.

Parágrafo Único. O presidente será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art. 12. Compete ao presidente do Conselho:

- I. Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III. Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV. Dirimir as questões de ordem;
- V. Expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;
- VI. Aprovar “ad referendum” do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

VII. Representar o Conselho em juízo ou fora dele.

Dos membros do Conselho e suas competências

Art. 13. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB, de acordo com § 8º do art. 24 da Lei nº 11.494/2007:

I - Não será remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

Art. 15. Compete aos membros do Conselho:

I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II. Participar das reuniões do Conselho;

III. Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;

IV. Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;

V. Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 18. Este Regimento poderá ser alterado em reunião extraordinária, expressamente convocada para esse fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

Art. 19. O Conselho, caso julgue necessário, definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseja receber do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O Conselho poderá, sempre que julgar conveniente, conforme Parágrafo Único do art. 25 da Lei nº 11.494/2007:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e in-

dicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 21. Nos casos de falhas ou irregularidades, o Conselho deverá solicitar providências ao chefe do Poder Executivo e, caso a situação requeira outras providências, encaminhar representação à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Município/Estado e ao Ministério Público.

Art. 22. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.



LEGISLAÇÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;”(NR)

“Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”(NR)

“Art.30.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;.....”(NR)

“Art.206.....

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;.....

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

“Art.208.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”(NR)

“Art.211.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.”(NR)

“Art.212.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

Art. 2º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos en-

tre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

170

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal:

- a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.”(NR)

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).”(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ALDO REBELO Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ 1º Vice-Presidente	Senador TIÃO VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado CIRO NOGUEIRA 2º Vice-Presidente	Senador ANTERO PAES DE BARROS 2º Vice-Presidente
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 1º Secretário	Senador EFRAIM MORAIS 1º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário	Senador JOÃO ALBERTO SOUZA 2º Secretário
Deputado EDUARDO GOMES 3º Secretário	Senador PAULO OCTÁVIO 3º Secretário
	Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS 4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 9.3.2006



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1o do art. 3o desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3o desta Lei somados aos

referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de

Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar no 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II **Da Complementação da União**

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente,

na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

178

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar

recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo

respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

180

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica,

observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

181

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e

encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao res-

tante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os

mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V **DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

184

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo caracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UN-DIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;
II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

188

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10 Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11 Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13 Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Seção I
Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

- a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e
- c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

- b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2o (segundo) ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do 3o (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1o (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2o (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3o (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3o deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3o deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional no 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1o de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2o do art. 6o desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do FUNDEB, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Seção II Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

196

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do FUNDEB, a União alocará, além dos destinados à complementação ao FUNDEB, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Fernando Haddad

José Antonio Dias Toffoli.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.6.2007 e retificado no DOU de 22.6.2007



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.071, DE 10 DE JULHO DE 2007.

Institui o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, nos termos do art. 24 da Medida Provisória no 339, de 28 de dezembro de 2006, convertida na Lei federal no 11.494, de 20 de junho de 2007.

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 1º É instituído, no Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, nos termos do art. 24 da Medida Provisória no 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º Compete ao CONFUNDEB exercer o acompanhamento, controle social e a fiscalização sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Parágrafo único. Compete ainda ao CONFUNDEB:

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Parágrafo único. O CONFUNDEB supervisionará a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

I – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

II – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos;

- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

III – receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 2º A - Poderá o CONFUNDEB, sempre que julgar conveniente, apresentar à Assembléia Legislativa e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal sobre os registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Parágrafo único. Por decisão da maioria de seus membros, o CONFUNDEB poderá convocar o Secretário de Estado da Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos sobre o fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 3º O CONFUNDEB não contará com estrutura administrativa própria.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Educação, proporcionará a infra-estrutura e as condições materiais e humanas adequadas ao funcionamento e à plena execução das competências do CONFUNDEB.

Art. 4º O CONFUNDEB, consoante o previsto no inciso II do § 1º do art. 24 da Medida Provisória no 339/2006, será composto por 17 (dezesete) membros titulares e seus devidos suplentes, com os seguintes representantes:

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 4º O CONFUNDEB, consoante o previsto no inciso II do § 1º do art. 24 da Medida Provisória no 339/2006, será composto por 13 (treze) membros, com os seguintes representantes:

I – três membros titulares e três suplentes do Poder Executivo Estadual, sendo que dos membros titulares pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

I – três do Poder Executivo Estadual;

II – dois membros titulares e dois suplentes dos Poderes Executivos Municipais;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

II – um dos Poderes Executivos Municipais;

III – um membro titular e um suplente do Conselho Estadual de Educação;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

III – um do Conselho Estadual de Educação;

IV – um membro titular e um suplente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

IV – um da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – um membro titular e um suplente da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

V – um da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

VI – dois membros titulares e dois suplentes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

VI – dois dos pais de alunos da educação básica pública;

VII – dois membros titulares e dois suplentes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

VII – dois dos estudantes da educação básica pública; e

VIII – um membro titular e um suplente do Fórum Estadual de Educação – FOE;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

VIII – dois da Assembléia Legislativa, que serão indicados por seu Presidente, devendo uma destas indicações recair, obrigatoriamente, sobre um membro da Comissão de

Educação daquele Poder.

IX – um membro titular e um suplente da Universidade Federal de Goiás – UFG;
- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

X – um membro titular e um suplente do Conselho Regional de Contabilidade;
- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

XI – um membro titular e um suplente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;
- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

XII – um membro titular e um suplente da Comissão de Educação e Cultura da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;
- Acrescido pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário do CONFUNDEB serão eleitos por seus próprios membros, estando impedidos de exercer essas funções os representantes do Poder Executivo Estadual.

202

§ 2º Os membros do CONFUNDEB serão designados pelo Governador do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução sucessiva e várias intercaladas.

§ 3º Os representantes dos incisos III a V do caput serão indicados pelos dirigentes das respectivas entidades.

§ 4º Os representantes dos incisos VI e VII do caput deste artigo serão indicados por associações de pais e alunos ou por conselhos escolares das unidades de ensino da rede estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 5º São impedidos de integrar o CONFUNDEB:
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

§ 5º São impedidos de integrar o CONFUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado da Educação;
- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador e Vice-Governador do Estado e do Secretário da Educação;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que

prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

II – pessoas físicas contratadas pelo Estado de Goiás;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

III – contador e empregados de empresas contratadas pelo Estado de Goiás;

IV – pais de alunos que:

- Redação dada pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

IV – os incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Estado; ou

- Acrescida pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo do Estado.

- Acrescida pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

V – como representantes de pais e alunos, os titulares de cargo em comissão ou quem exerça função de confiança no âmbito do Poder Executivo Estadual.

§ 6º O CONFUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional com o Poder Executivo Estadual.

- Acrescida pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 4º A - VETADO.

- Acrescida pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 4º B - O CONFUNDEB, para fins de efetivo cumprimento de suas competências, terá amplo acesso aos procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

- Acrescida pela Lei nº 16.138, de 02-10-2007.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de julho de 2007,
119o da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
Jorcelino José Braga
José Carlos Siqueira
Milca Severino Pereira

(D.O. 13-07-2007)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 13-07-2007.



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 16.138, DE 02 DE OUTUBRO 2007.

Altera a Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, que instituiu o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 16.071, de 10 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Conselho de Acompanhamento, Controle Social e Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CONFUNDEB, nos termos do art. 24 da Medida Provisória no 339, de 28 de dezembro de 2006, convertida na Lei federal no 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Compete ainda ao CONFUNDEB:

I – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de contribuir para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

II – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos;

III – receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.” (NR)

“Art. 2º A - Poderá o CONFUNDEB, sempre que julgar conveniente, apresentar à Assembléia Legislativa e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal sobre os registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo.

Parágrafo único. Por decisão da maioria de seus membros, o CONFUNDEB poderá convocar o Secretário de Estado da Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos sobre o fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias”.(NR)

“Art. 4º O CONFUNDEB, consoante o previsto no inciso II do § 1º do art. 24 da Medida Provisória no 339/2006, será composto por 17 (dezesete) membros titulares e seus devidos suplentes, com os seguintes representantes:

I – três membros titulares e três suplentes do Poder Executivo Estadual, sendo que dos membros titulares pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

II – dois membros titulares e dois suplentes dos Poderes Executivos Municipais;

III – um membro titular e um suplente do Conselho Estadual de Educação;

IV – um membro titular e um suplente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

V – um membro titular e um suplente da Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;

VI – dois membros titulares e dois suplentes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

VII – dois membros titulares e dois suplentes dos estudantes da Educação Básica Pública;

VIII – um membro titular e um suplente do Fórum Estadual de Educação – GO;

IX – um membro titular e um suplente da Universidade Federal de Goiás – UFG;

X – um membro titular e um suplente do Conselho Regional de Contabilidade;

XI – um membro titular e um suplente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME;

XII – um membro titular e um suplente da Comissão de Educação e Cultura da

Assembléia Legislativa do Estado de Goiás;

§ 5º São impedidos de integrar o CONFUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado da Educação;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Estado; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo do Estado.

§ 6º O CONFUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional com o Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 4º A - VETADO.

Art. 4º B - O CONFUNDEB, para fins de efetivo cumprimento de suas competências, terá amplo acesso aos procedimentos fiscalizatórios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 02 de outubro de 2007, 119º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO
 Milca Severino Pereira

(D.O. de 05-10-2007)

Este texto não substitui o publicado do D.O. de 05-10-2007.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos

comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N.º 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regula-menta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção e o desenvolvimento da educação básica serão realizados pela instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, na forma do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e neste Decreto.

Art.2º A complementação da União será calculada e distribuída na forma do Anexo à Lei nº 11.494, de 2007.

§1º O ajuste da complementação da União a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 2007, será realizado entre a União e os Fundos beneficiários da comple-mentação, de um lado, e entre os Fundos beneficiários da complementação, de outro lado, conforme o caso, observado o disposto no art. 19.

§2º O ajuste será realizado de forma a preservar a correspondência entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício respectivo.

CAPÍTULO II DA OPERACIONALIZAÇÃO DOS FUNDOS

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I- Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II-Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III-Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§ 1º A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos observará o limite de até quinze por cento dos recursos dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Os recursos dos Fundos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observados os âmbitos de atuação prioritária previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - anos iniciais do ensino fundamental: as primeiras quatro ou cinco séries ou os primeiros quatro ou cinco anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração, conforme o caso; e

II - anos finais do ensino fundamental: as quatro últimas séries ou os quatro últimos anos do ensino fundamental de oito ou nove anos de duração.

Art. 6º Somente serão computadas matrículas apuradas pelo censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP.

Parágrafo único. O poder executivo competente é responsável pela exatidão e fide-

dignidade das informações prestadas ao censo escolar do INEP.

Art.7º Os Ministérios da Educação e da Fazenda publicarão, em ato conjunto, até 31 de dezembro de cada ano, para aplicação no exercício seguinte:

I - a estimativa da receita total dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal, considerando-se inclusive a complementação da União;

II - a estimativa dos valores anuais por aluno nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

III - o valor mínimo nacional por aluno, estimado para os anos iniciais do ensino fundamental urbano; e

IV - o cronograma de repasse mensal da complementação da União.

Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o caput, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art.10 Os conselhos do FUNDEB serão criados por legislação específica de forma a promover o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos, observado o disposto no art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007.

Art.11 O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá submeter as prestações de contas para parecer do conselho do FUNDEB competente em tempo hábil para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS INSTITUIÇÕES CONVENIADAS COM O PODER PÚBLICO

Art. 12 Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos de idade por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§1º As matrículas das instituições referidas no caput serão apuradas em consonância com o disposto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, conforme a seguinte progressão:

I - dois terços das matrículas em 2008; e

II - a totalidade das matrículas a partir de 2009.

§ 2º Para os fins deste artigo, serão computadas matrículas de crianças com até três anos de idade, considerando-se o ano civil, de forma a computar crianças com três anos de idade completos, desde que ainda não tenham completado quatro anos de idade.

§ 3º O cômputo das matrículas em creche de que trata este artigo será operacionalizado anualmente, com base no censo escolar realizado pelo INEP, vedada a inclusão de matrículas no decorrer do exercício, independentemente de novos convênios ou aditamentos de convênios vigentes.

§ 4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 13 Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder executivo competente.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, será considerado o censo escolar de 2006.

§ 2º As matrículas serão consideradas para os efeitos do FUNDEB em consonância com o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.494, de 2007, observado o disposto no § 1º, conforme a seguinte progressão:

I - 2008: dois terços das matrículas existentes em 2006; e

II - 2009, 2010 e 2011: a totalidade das matrículas existentes em 2006.

§3º Em observância ao prazo previsto no § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas das instituições referidas no caput não serão computadas para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB a partir de 1º de janeiro de 2012.

§4º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, as matrículas computadas na forma deste artigo serão somadas às matrículas da rede de educação básica pública, sob a responsabilidade do Município ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 14 Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado oferecido por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Art.14 Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

§1º Serão computadas, na forma do caput, apenas as matrículas efetivadas em atendimento educacional especializado complementar à escolarização dos alunos com deficiência matriculados na rede pública regular de ensino, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 1996. (Revogado pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

§2º Para os fins deste Decreto, considera-se atendimento educacional especializado os serviços educacionais organizados institucionalmente, prestados de forma complementar ao ensino regular, para o atendimento às especificidades educacionais de alunos com deficiência.

§3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico que possibilite a avaliação do atendimento educacional especializado, complementar à escolarização realizada na rede pública de educação básica.

§2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

§3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (Redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 2007).

Art.15 As instituições conveniadas deverão, obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outra cobrança;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros no atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial, conforme o caso, observado o disposto no inciso I;

III - assegurar, no caso do encerramento de suas atividades, a destinação de seu patrimônio ao poder público ou a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional que realize atendimento em creches, na pré-escola ou na educação especial em observância ao disposto no inciso I;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos; e

V - ter Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, na forma da legislação aplicável, observado o disposto no § 3º.

§1º As instituições conveniadas deverão oferecer igualdade de condições para acesso e permanência a todos os seus alunos conforme critérios objetivos e transparentes, condizentes com os adotados pela rede pública, inclusive a proximidade da escola e o sorteio, sem prejuízo de outros critérios considerados pertinentes.

§2º Para os fins do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o estabelecimento de padrões mínimos de qualidade pelo órgão normativo do sistema de ensino responsável pela creche e pela pré-escola deverá adotar como princípios:

I - continuidade do atendimento às crianças;

II - acompanhamento e avaliação permanentes das instituições conveniadas; e

III - revisão periódica dos critérios utilizados para o estabelecimento do padrão mínimo de qualidade das creches e pré-escolas conveniadas.

§3º Na ausência do CEBAS emitido pelo CNAS, considerar-se-á, para os fins do inciso V, in fine, do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 2007, o ato de credenciamento regularmente expedido pelo órgão normativo do sistema de ensino, com base na aprovação de projeto pedagógico, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, ou art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, conforme o caso.

Art.16 Os recursos referentes às matrículas computadas nas instituições conveniadas serão creditados exclusivamente à conta do FUNDEB do Poder Executivo competente.

§1º O Poder Executivo competente repassará às instituições conveniadas, sob sua responsabilidade, os recursos correspondentes aos convênios firmados na forma deste Decreto.

§2º O Poder Executivo competente deverá assegurar a observância de padrões mínimos de qualidade pelas instituições conveniadas, inclusive, se for o caso, mediante aporte de recursos adicionais às fontes de receita previstas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007.

§3º Todos os recursos repassados às instituições conveniadas deverão ser utilizados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996, observada, quando for o caso, a legislação federal aplicável à celebração de convênios.

Art.17 Cabe ao Poder Executivo competente aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 15 deste Decreto para os fins do censo escolar realizado pelo INEP.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art.18 O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, corrigido anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

§2º No caso do § 1º, a manutenção das demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica poderá implicar a revisão dos fatores específicos, mantendo-se, em qualquer hipótese, as proporcionalidades relativas entre eles.

Art.19 O ajuste da complementação da União referente aos exercícios de 2007, 2008 e 2009 será realizado entre os Fundos beneficiários da complementação em observância aos valores previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 31 da Lei nº 11.494, de 2007, respectivamente, e não implicará aumento real da complementação da União.

Art.20 Será considerada educação básica em tempo integral, em 2007, o turno escolar com duração igual ou superior a seis horas diárias, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares.

218

Seção II

Das Disposições Finais

Art.21 A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade será instalada no âmbito do Ministério da Educação, na forma da Lei nº 11.494, de 2007.

Parágrafo único. O regimento interno da Comissão será aprovado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

Art.22 Caso a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade delibere não distribuir a parcela da complementação da União referida no art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, a complementação da União será distribuída integralmente na forma da lei.

Art.23 O monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos será realizado pelo Ministério da Educação, em cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras integrado ao monitoramento do cumprimento do art. 212 da Constituição e dos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art.24 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art.25 Ficam revogados os Decretos nºs 2.264, de 27 de junho de 1997, 2.530, de 26 de março de 1998, e 2.552, de 16 de abril de 1998.

Brasília, 13 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.11.2007



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N.º 6.278, 29 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O art. 14 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2008, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o poder executivo competente.

.....

§2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§3º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV, e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 14 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Brasília, 29 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.11.2007

PORTARIA NORMATIVA N.º 41, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA NORMATIVA N.º 41, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**

Divulga especificação das entre etapas, modalidades estabelecimentos de serem em âmbito FUNDEB.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e considerando a inexistência de deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata o art. 12 dessa mesma Lei, que especifique as ponderações a serem seguidas, em 2008, para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

222

considerando a conveniência de manter a estabilidade das ponderações entre diferentes etapas, modalidades e estabelecimentos de ensino pelo período de implantação progressiva do FUNDEB, adotando-se como referência o exercício de 2007;

e considerando a necessidade de dar transparência e segurança jurídica aos procedimentos operacionais de implantação do FUNDEB, resolve:

Art. 1º Divulgar a especificação das ponderações a serem seguidas, em 2008, para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

I - creche:

- a) pública em tempo integral: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- b) pública em tempo parcial: 0,80 (oitenta centésimos);
- c) conveniada em tempo integral: 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- d) conveniada em tempo parcial: 0,80 (oitenta centésimos);

II – Pré-escola:

- a) em tempo integral: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- b) em tempo parcial: 0,90 (noventa centésimos);

- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- X - ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XI - ensino médio integrado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- XII - educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIII - educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70 (setenta centésimos);
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º O limite de apropriação de recursos do FUNDEB pela educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em 2008, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual vigente em 2007.

§ 2º Observar-se-á, em 2008, no que tange à parcela da complementação da União de que trata o art. 7º da Lei nº 11.494, de 2007, o critério de distribuição adotado em 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA N.º 48, DE 31 DE JANEIRO DE 2007 – O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL INTERINO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela portaria MF n.º 403, de 02 de dezembro de 2005.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PORTARIA N.º 48, DE 31 DE JANEIRO DE 2007

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, INTERINO, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF n.º 403, de 02 de dezembro de 2005, e;

Considerando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que atribui competência ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do artigo 4º do Decreto n.º. 3589, de 06/09/2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

224

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto n.º 3589, de 06/09/2000, complementadas pelas atribuições definidas nos incisos XVI e XVII, do artigo 9º do Decreto n.º 5949, de 31/10/2006 e conforme artigo 18 da Lei n.º. 10.180, de 06 de fevereiro de 2001;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando as características multigovernamentais dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a necessidade de proporcionar melhor classificação e maior transparência das etapas de movimentação dos recursos entre os entes da federação para evidenciar melhor o controle das respectivas aplicações;

e Considerando ainda a necessidade de evidenciar melhor a aplicação dos conceitos de gastos, despesas e receitas públicas, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, os procedimentos contábeis para registro dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como aqueles originários do Fundo.

Art. 2º Incluir nos Anexos I e II da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26 de abril de 2006, as naturezas de receitas constantes do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Alterar no Anexo I e incluir no Anexo IV da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26 de abril de 2006, as naturezas de receitas constantes no Anexo III desta Portaria.

Art. 4º Constituem-se fontes de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, segundo o artigo 3º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, e de comunicação previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III da Constituição;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício de competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº. 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX – montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

§1º Integra a base de cálculo a receita da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos nos incisos anteriores, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput, o FUNDEB contará com a complementação da União, nos termos da Medida Provisória nº. 339, de 28/12/2006.

Art. 5º As receitas de que tratam os incisos I a IX do art. 4º deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas orçamentárias.

§1º Os impostos de que tratam os incisos I, II e III, desde que a competência para arrecadação seja do ente federativo, serão registradas no grupo de contas “1100.00.00 – Receita Tributária”, devendo ser observado o detalhamento específico da conta de receita.

§ 2º As transferências de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, bem como as transferências para Municípios, decorrentes da arrecadação dos impostos estaduais constantes dos incisos II e III, serão registrados no grupo de contas “1720.00.00 – Transferências Intergovernamentais”, devendo ser observado o devido detalhamento da conta contábil.

Art. 6º Os valores percentuais da arrecadação das receitas e aqueles retidos automaticamente das transferências, ambos destinados ao FUNDEB, na forma do art. 4º, serão registrados em conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cujo código será o mesmo da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9.

§ 1º A Proposta Orçamentária conterá a classificação própria da receita com a apresentação da previsão bruta e as deduções para a formação do FUNDEB, ficando a despesa fixada com base no valor líquido da receita prevista.

§ 2º A contabilidade manterá os registros distintos da receita arrecadada em contas abertas em cada ente da federação que representarão, respectivamente, a classificação da receita e a dedução correspondente, na forma definida no caput do artigo.

Art. 7º Os valores do FUNDEB distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser registrados no código de receita “1724.01.00 – Transferência de Recursos do FUNDEB”.

Parágrafo único: Quando constar do montante creditado na conta do FUNDEB par-

cela de complementação de seu valor pela União, o valor correspondente deverá ser registrado destacadamente na conta “1724.02.00 – Transferência de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB”.

Art. 8º Os procedimentos de registros contábeis, estabelecidos nesta Portaria, relativos às receitas, transferências e suas respectivas deduções, bem como às transferências do FUNDEB, estão evidenciados no Anexo I desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir da vigência do FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ANEXO 1

ORIGEM DAS RECEITAS	ENTES BENEFICIÁRIOS	TIPO DE RECEITAS	REGISTROS CONTÁBEIS (OS EXEMPLOS CONSIDERAM O PERCENTUAL DE 20% A SER UTILIZADO A PARTIR DO TERCEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO FUNDEB)	
UNIÃO	ESTADOS DF E MUNICÍPIOS	COTAS-PARTE DO FPE, FPM, ITR, IPI-EXPORTAÇÃO E DESONERAÇÃO DO ICMS (LC Nº 87/1996 - LEI KANDIR)	PELO CRÉDITO DA TRANSFERÊNCIA Debitar: Ativo Disponível100% Creditar: Receita Bruta - Conta 1721.XX.XX100%	
			PELO VALOR DEDUZIDO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB Debitar: Dedução de Receita - conta 9721.XX.XX20% Creditar: Ativo disponível20%	
ESTADOS	ESTADOS	IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE BENS E DIREITOS	PELO CRÉDITO DO IMPOSTO Debitar: Ativo Disponível100% Creditar: Receita Bruta - conta 11112.07.00100%	
		ICMS	PELO VALOR DEDUZIDO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB Debitar: Dedução de Receita - Conta 9113.02.0020% Creditar: Ativo Disponível20%	
TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS DE ENTIDADES E/OU FUNDOS		IPVA	PELO CRÉDITO DO IMPOSTO Debitar: Ativo Disponível100% Creditar: Receita Bruta - conta 1112.05.00100%	
			PELO VALOR DEDUZIDO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB Debitar: Dedução de Receita - Conta 9112.05.0020% Creditar: Ativo Disponível20%	
	MUNICÍPIOS	COTAS-PARTE DO ICMS, IPVA E IPI-EXPORTAÇÃO (LC Nº 61/1989)	PELO CRÉDITO DA TRANSFERÊNCIA Debitar: Ativo Disponível100% Creditar: Receita Bruta - Conta 1722.01.XX100%	
		TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB	PELO VALOR DEDUZIDO PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB Debitar: Dedução da Receita - Conta 9722.01.XX20% Creditar: Ativo Disponível20%	
	ESTADOS DF E MUNICÍPIOS	ESTADOS DF E MUNICÍPIOS	TRANSFERÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB	PELO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB Debitar: Ativo Disponível100% Creditar: Transf. do FUNDEB - Conta 1724.01.00100%
				PELO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AOS RECURSOS DO FUNDEB Debitar: Ativo Disponível100% Creditar: Transf. de Comp. ao FUNDEB-Conta 1724.02.00100%

Nota: Para os dois primeiros anos de vigência do FUNDEB, para cálculo dos recursos destinados do FUNDEB, deverão ser considerados os percentuais definidos na Emenda Constitucional nº 53/2006. Para o primeiro ano de vigência do fundo: 6,66% para os impostos e transferências constantes dos incisos I, II, IV, V e 16,66% para os constantes dos incisos II, VI, VII, VIII e IX. para o segundo ano de vigência: 13,33% para os impostos e transferências constantes dos incisos I, II, IV, V e 18,33% para os constantes dos incisos II, VI, VII, VIII e IX.

ANEXO II

Inclui nos Anexos I e II da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26/04/2006, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO

9112.05.00 Dedução de Receita de IPVA para a Formação do FUNDEB Registra o valor da dedução de receita do IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1112.05.00 – IPVA.

9112.07.00 Dedução de Receita de ITCD para a Formação do FUNDEB Registra o valor da dedução de receita do ITCD - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1112.07.00 – ITCD.

9721.01.05 Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – ITR registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.05 – Cota-parte ITR.

9722.01.02 Dedução de Receita para Formação do FUNDEB – IPVA Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1722.01.02 – Cota-parte IPVA.

ANEXO III

Altera no Anexo I e Inclui no Anexo IV da 3ª edição do Manual de Procedimentos da Receita Pública, aprovada pela Portaria STN nº. 340, de 26/04/2006, as seguintes naturezas de receita:

CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO

1724.01.00 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Registra o valor total dos recursos de transferências recebidos diretamente do FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, independente do valor que foi deduzido no ente para a formação do FUNDEB.

1724.02.00 Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB Registra o valor total dos recursos de transferências de complementação da União recebidos pelo FUNDEB, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não po-

dendo ser utilizado este item para o registro do ganho apurado nas operações do FUNDEB.

9113.02.00 Dedução de Receita de ICMS para a Formação do FUNDEB Registra o valor da dedução de receita de ICMS para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1113.02.00 – ICMS.

9721.01.01 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – FPE Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.01 – Cota-parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

9721.01.02 Dedução de Receita do FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro Registra o valor da dedução de receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.02 – Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios e o redutor financeiro de acordo com a Lei Complementar 91/97.

9721.01.12 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI Exportação Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.01.12 – Cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – Estados Exportadores de Produtos Industrializados.

230

9721.36.00 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96 Registra o valor da dedução de receita para a formação do FUNDEB, correspondente à classificação de receita 1721.36.00 – Transferência Financeira – LC nº 87/96.

9722.01.01 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – ICMS Registra o valor da dedução de receita do FUNDEB relativa ao Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços – ICMS, correspondente à classificação da receita 1722.01.01 – Cota-Parte do ICMS.

9722.01.04 Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB – IPI – Exportação Registra o valor da dedução de receita do FUNDEB relativa ao IPI - Exportação, correspondente à classificação da receita 1722.01.04 – Cota-Parte do IPI sobre Exportação, conforme LC nº 61/1989.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR).....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<http://www.senado.gov.br>

<http://www.fnde.gov.br>

<http://www.camara.gov.br>

<http://www.mec.gov.br>

<http://www.controleinterno.goias.gov.br>

FUNDEB- Financiamento da Educação Pública no Estado de São Paulo / Cesar Callegari, [organização] – São Paulo: Groud: APEOESP, 2008;

FUNDEB - Subsídios ao Ministério Público para Acompanhamento do FUNDEB – Publicação de responsabilidade do FUNCAIJ, 2008;

FUNDEB - Um Marco na História da Educação Brasileira – Publicação de responsabilidade do mandato da Deputada Federal Fátima Bezerra;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS – Encontros Regionais 2002 – Adaptado pelo CAOInfância.



Ministério Público
do Estado de Goiás

